



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.972

João Pessoa - Sexta-feira, 08 de Julho de 2005.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 07 DE JULHO DE 2005

Define a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, as respectivas áreas, os meios e as formas de atuação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam definidas, por esta Lei, as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo, no exercício das competências cometidas ao Estado.

Art. 2º O Poder Executivo é exercido diretamente pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado e Autoridades que lhe são subordinados.

Art. 3º O Poder Executivo, como agente do sistema de administração pública estadual, tem como objetivo primordial elaborar, implantar e implementar programas e atividades que representem os princípios emanados da Constituição Federal e da Constituição Estadual, em estreita articulação com os demais Poderes e as outras esferas de Governo, sendo responsável pela correta aplicação dos meios e recursos que mobilizem sua ação executiva.

Art. 4º O resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo deve propiciar a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida da população do Estado, no campo social, econômico e institucional, e a perfeita integração ao esforço do desenvolvimento nacional.

Art. 5º O Poder Executivo, em sua atuação, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, ampla defesa, do contraditório, segurança pública, economicidade e interesse público.

Parágrafo único. A publicidade será assegurada pela publicação dos seus atos no Diário Oficial do Estado, podendo, em caso de atos não normativos, ser resumidos e divulgados, inclusive por meio eletrônico.

TÍTULO II

Das Áreas e Formas de Atuação do Poder Executivo

Art. 6º O Poder Executivo atuará, de forma sistêmica e integrada, através de Programas, abrangendo as atividades públicas das áreas:

I – Exclusivas do Estado, compreendendo as de:

- Segurança Pública;
- Representação Judicial e Extrajudicial do Estado;
- Defensoria Pública;
- Arrecadação e Fiscalização Tributária;
- Controle Interno;
- Fiscalização Sanitária e Agropecuária;
- Fiscalização e Controle do Meio Ambiente;
- Regulação e Fiscalização de Serviços Delegados; e
- Finanças Públicas.

II – De essencial interesse público não exclusivas do Estado, compreendendo as de:

- Educação;
- Saúde;
- Cultura;
- Trabalho;
- Cidadania;
- Urbanismo;
- Habitação;
- Saneamento;
- Gestão Ambiental;
- Ciência e Tecnologia;
- Agricultura e Organização Agrária;
- Indústria e Comércio;
- Comunicações e Transportes;
- Desporto e Lazer;
- Previdência e
- Outros serviços.

Art. 7º Considerar-se-á, para fins desta Lei Complementar:

I – atividades públicas exclusivas do Estado aquelas que só podem ser exercidas diretamente pelo Poder Público; e

II – atividades de essencial interesse público não exclusivas do Estado aquelas que, exercidas pelo Poder Público, sem caráter de exclusividade, são, também, por previsão constitucional, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 8º O Poder Executivo exercerá as atividades públicas exclusivas do Estado e as atividades de essencial interesse público não exclusivas do Estado, de sua competência:

I – diretamente, através de:

- Órgãos Integrantes da Administração Direta;
- Órgãos da Administração Indireta;
- indiretamente, através de:
 - consórcio e delegação a outros entes federados;
 - contratos de gestão com organizações sociais;
 - contratos de gestão com Órgãos da Administração Direta e Indireta;
 - termos de parceria com empresas privadas;
 - termos de parceria com organizações sociais;
 - convênios com entidades de direito público e privado;
 - contratos de prestação de serviços com entidades públicas e privadas;
 - concessão, permissão e autorização de serviços públicos; e
 - credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para fins determinados.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos não exclusivos do Estado, na forma do inciso II, observará o disposto em legislação específica.

TÍTULO III

Dos Meios de Atuação do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares Sobre a Estrutura

Art. 9º Os Órgãos do Poder Executivo se organizam da seguinte forma:

I – Administração Direta, integrada pelas Secretarias de Estado, Polícia Militar e demais Órgãos que integram a Governadoria; e

II – Administração Indireta, integrada pelas Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 10. As Secretarias de Estado são consideradas Órgãos de primeiro nível hierárquico, com funções de natureza instrumental e finalística.

Art. 11. As Autarquias são Órgãos da Administração Indireta, criados e organizados por lei de iniciativa do Poder Executivo e dotados de personalidade jurídica de direito público, com receita e patrimônio próprios, para o desempenho de atividades típicas da administração pública, com autonomia de gestão.

Art. 12. Os Órgãos de Regime Especial, resultantes de desconcentração administrativa de Secretarias de Estado, são criados por lei de iniciativa do Poder Executivo, com autonomia relativa, para o desempenho de atividades cujo tratamento diverso do aplicável aos demais Órgãos possa contribuir para melhoria operacional das Secretarias.

Parágrafo único. A autonomia relativa a que se refere o caput do artigo se expressa na faculdade de contratação de serviços técnicos necessários à implementação de programas de trabalho, por pessoas físicas ou jurídicas, aprovados pelo titular da Pasta a que se encontram vinculados, e de manter contabilidade própria, bem como de custear seus Programas por meio de dotações globais consignadas no orçamento do Estado.

Art. 13. As Fundações são pessoas jurídicas de direito privado, instituídas por lei e organizadas por estatutos, com patrimônio e bens afetos e objetivos previamente determinados de utilidade pública e se destinam, nitidamente, a cooperar com o Poder Público na consecução dos objetivos para que foram criadas.

Art. 14. As Empresas Públicas são pessoas jurídicas de direito privado, instituídas pelo Poder Público, mediante autorização de lei específica, com capital exclusivamente público, para a prestação de serviço público ou a realização de atividade econômica de relevante interesse coletivo, nos moldes da iniciativa particular, podendo se revestir de qualquer forma e organização empresarial.

Art. 15. As Sociedades de Economia Mista são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço público outorgado pelo Estado, constituídas sob a forma de Sociedades Anônimas, admitindo lucro e regendo-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizarem sua criação e funcionamento e integram a Administração Indireta do Estado, como instrumentos de descentralização de seus serviços.

Art. 16. As Entidades mencionadas nos artigos 14 e 15 desta Lei Complementar sujeitam-se à fiscalização e ao controle organizados que, não infringindo o teor da autonomia caracterizada nos seus respectivos atos de criação, permitam a avaliação do seu desempenho econômico e financeiro e a análise periódica dos seus resultados em cotejo com os objetivos do Governo.

SEÇÃO II

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 17. O Poder Executivo terá a seguinte Estrutura Organizacional Básica, objetivando a execução das atividades públicas exclusivas e as de essencial interesse público não exclusivas do Estado:

I – Administração Direta:

a) Núcleo Estratégico constituído pela Governadoria, nela incluídos:

- Governador do Estado;
- Casa Civil do Governador – CCG;
- Gabinete Militar – GM;
- Secretaria de Estado da Articulação Governamental – SEAG;
- Procuradoria Geral do Estado – PGE;
- Defensoria Pública do Estado da Paraíba – DPPB;
- Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM;
- Controladoria Geral do Estado – CGE; e
- Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental – SEAAG.

b) Núcleo de Deliberação:

- Comitê de Gestão Estadual – COGEST;
- Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal – CPARP;
- Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CECT;
- Conselho de Desenvolvimento Estadual – CDE;
- Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico – CONDETUR; e
- Conselho de Desenvolvimento Metropolitano.

c) Núcleo Instrumental:

- Secretaria de Estado da Administração – SEAD;
- Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- Secretaria de Estado das Finanças – SEF; e
- Secretaria de Estado da Receita – SER.

d) Núcleo Operacional Finalístico:

- Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEIE;
- Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA;
- Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE;
- Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP;
- Secretaria de Estado da Saúde – SES;
- Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS;
- Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP;
- Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEEC;
- Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL; e
- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

e) Polícia Militar do Estado – PM/PB.

II – Administração Indireta:

- Paraíba Previdência – PBPREV, vinculada ao Gabinete do Governador;
- Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP, vinculado à Secretaria de

Estado da Administração;
3. Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, vinculada ao Gabinete do Governador;

4. Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional;

5. Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

6. Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde;

7. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

8. Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

9. Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ-PB, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;

10. Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;

11. Universidade Estadual da Paraíba – UEPP, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

12. Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente;

13. Departamento de Estradas de Rodagem – DER, vinculado à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura; e

14. Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.

b) Órgãos de Regime Especial:

1. A União – Superintendência de Imprensa e Editora, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional;

2. Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

3. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAEP, vinculado à Secretaria de Estado da Educação e Cultura; e

4. Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, vinculada à Secretaria de Estado da Administração.

c) Fundações:

1. Fundação Espaço Cultural – FUNESC, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

2. Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

3. Fundação de Ação Comunitária – FAC, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

4. Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

5. Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente;

6. Fundação Casa de José Américo – FCJA, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

7. Fundação Ermani Sátyro – FUNES, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura; e

8. Fundação Casa do Estudante da Paraíba – FUNECAP, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

d) Empresas Públicas:

1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

2. Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A – EMEPA, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca; e

3. Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviço Agrícola da Paraíba – EMPASA, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

e) Sociedades de Economia Mista:

1. Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

2. Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

3. Companhia Paraibana de Gás – PBGAS, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

4. Companhia de Processamento de Dados – CODATA, vinculada à Secretaria de Estado da Administração;

5. Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba – CINEP, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;

6. Companhia Docas da Paraíba – DOCAS-PB, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

7. Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A – LIFESA, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;

8. Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais – CDRM, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico; e

9. Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO II

Da Finalidade, Competência e Classificação dos Órgãos Integrantes do Poder Executivo

Art. 18. Os Órgãos integrantes da Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo têm as seguintes finalidades e competências:

1 – CASA CIVIL DO GOVERNADOR

- a) coordenar a agenda política e administrativa do Chefe do Poder Executivo;
- b) apoiar o Chefe do Poder Executivo em assuntos relativos à gestão da administração pública, através da assessoria, na elaboração de documentos jurídicos, na sua publicação, veiculação e em outras providências que se fizerem necessárias;

- c) gerenciar a correspondência e os despachos governamentais, garantindo sua entrega e o acompanhamento do cumprimento das providências determinadas, quando necessário;
- d) assessorar a articulação do Governador do Estado com dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito federal, estadual e municipal;
- e) coordenar a organização, o cerimonial e o apoio logístico e operacional, além de demais atividades correlatas que dêem suporte às movimentações, eventos e atividades do Chefe do Poder Executivo no Estado e em todo o território nacional; e
- f) assessorar o Chefe do Poder Executivo na articulação com dirigentes de organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais.

II – GABINETE MILITAR

- a) garantir a segurança pessoal do Chefe do Poder Executivo, de sua família e dos locais de trabalho e de residência por ele utilizados, articulando-se com os demais Órgãos de segurança do Estado;

- b) realizar a recepção, o estudo e a triagem dos expedientes militares encaminhados ao Chefe do Poder Executivo;
- c) promover a assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo no trato e na apreciação de assuntos de natureza militar;
- d) coordenar as relações do Chefe do Poder Executivo com as autoridades militares;
- e) fiscalizar o uso de veículos oficiais; e
- f) coordenar o transporte aéreo do Chefe do Poder Executivo.

III – SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL

- a) gerenciar a articulação política, social e econômica do Estado da Paraíba no âmbito nacional, estadual e regional; e
- b) representar os Secretários de Estado e demais dirigentes públicos no âmbito regional e nacional.

IV – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- a) representar o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo; e

- b) executar a dívida ativa de natureza tributária do Estado da Paraíba.

V – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

- a) planejar, implantar e gerenciar, no âmbito do Estado, programas de assistência jurídica gratuita a populações carentes, além de programas que visem a garantir o exercício dos direitos humanos e aqueles que garantam a defesa do consumidor no âmbito do Estado da Paraíba.

VI – SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

- a) coordenar a política de comunicação institucional do Governo do Estado;
- b) implantar e gerenciar os canais de comunicação com a sociedade em geral;
- c) coordenar a captação e a veiculação de matérias sobre a atuação governamental para públicos interno e externo;
- d) monitorar a avaliação da percepção da imagem institucional do governo pela sociedade em geral, através de pesquisas de opinião e atividades correlatas, junto à sociedade;
- e) assessorar o Chefe do Poder Executivo na definição e divulgação de informações;
- f) gerenciar a exploração do serviço de radiodifusão;
- g) acompanhar as atividades de impressão, distribuição e venda dos produtos do parque editorial do Estado, edição de livros, inclusive didáticos, revistas e demais publicações oficiais e particulares;
- h) coordenar a interação social com servidores e a sociedade e a comunicação institucional do Estado; e
- i) gerenciar os canais de comunicação com a sociedade.

VII – CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

- a) assegurar o fiel cumprimento das leis, normas e procedimentos através de ações de auditoria preventiva e corretiva que tornem eficaz o controle interno;
- b) assessorar o Chefe do Poder Executivo nas relações com os Órgãos responsáveis pelo controle externo;
- c) gerenciar a contabilidade das contas do Estado, com o objetivo de responder às demandas internas e externas junto à administração pública; e
- d) monitorar a percepção da qualidade dos serviços prestados pelo Estado através do gerenciamento de informações captadas pela Ouvidoria e a distribuição destas informações aos setores responsáveis, de modo a promover o seu controle.

VIII – SECRETARIA DE ESTADO DO ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

- a) estabelecer mecanismos para integração das políticas públicas levadas a efeito no território paraibano pelos Governos Federal, Estadual e Municipal;
- b) manter permanente articulação com as demais Secretarias de Estado e entidades da administração pública estadual para acompanhamento das ações de governo;
- c) promover a integração das ações de interesse social desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas e as políticas públicas;
- d) direcionar as ações de todos os órgãos da administração estadual às diretrizes de governo, com prioridade aos programas e projetos de impactos no desenvolvimento econômico e social e ênfase à gestão dos resultados para a geração de renda e promoção de inclusão social;
- e) coordenar o acompanhamento de resultados e ações do Governo através da mensuração, consolidação e divulgação de indicadores de desempenho da ação governamental; e
- f) promover a criação, a manutenção e a operacionalização de Sistema de Informações, contendo os resultados obtidos pela implementação das políticas públicas.

IX – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

- a) coordenar a política do Governo do Estado na área de recursos humanos, recursos de tecnologia da informação, do patrimônio e dos suprimentos e da reforma administrativa do serviço público;
- b) coordenar programas e projetos de modernização da gestão estadual e acompanhar a implementação dos mesmos, buscando garantir sua eficiência, eficácia e efetividade aferidas por padrões nacionais de referência;
- c) gerenciar os Recursos Humanos em todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta, promovendo a uniformização dos procedimentos e a avaliação de desempenho;
- d) gerenciar as atividades de informática da administração pública estadual: planejamento corporativo, integração entre sistemas de informação, serviços de processamento eletrônico, guarda de dados e assessoramento técnico, alinhados ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Estado;
- e) gerenciar o patrimônio em todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta, referente à manutenção patrimonial, à auditoria patrimonial, ao registro e ao controle dos movimentos patrimoniais;
- f) gerenciar o Sistema de Compras, abrangendo contratações de serviços, estocagem, armazenamento e distribuição de equipamentos e materiais, mantendo atualizados os Cadastros de Fornecedores e de Preços e definindo os processos licitatórios, quando de sua ocorrência; e
- g) gerenciar o aperfeiçoamento e a melhoria da qualidade dos serviços da Administração Pública Estadual, bem como dos serviços a ela prestados.

X – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

- a) coordenar e implementar o planejamento do Estado a longo, médio e curto prazos, através da captação das necessidades da população e da elaboração e coordenação do Plano de Desenvolvimento Sustentável;
- b) coordenar planos, programas e projetos governamentais, bem como sua adequação às prioridades estabelecidas na política de desenvolvimento do Estado e impactos na sociedade;
- c) apoiar a realização de estudos e pesquisas necessários para a definição e a priorização de programas e projetos de Governo;
- d) avaliar o alinhamento de objetivos estratégicos do Estado com a União, Municípios e outros Poderes;
- e) monitorar e coordenar a captação, quando de interesse do Estado, de potenciais linhas de crédito e financiamentos que viabilizem programas e projetos alinhados às necessidades da administração pública;
- f) planejar e coordenar as reuniões setoriais do Comitê de Gestão Estadual; e
- g) coordenar a elaboração do orçamento do Estado e seu detalhamento.

XI – SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

- a) coordenar e gerenciar a política e a administração financeira, no âmbito do Estado, inclusive quanto a sua normatização;
- b) gerenciar as finanças estaduais, através da administração do fluxo de entradas

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

e saídas de caixa que impactam na capacidade de pagamento do Estado;

c) realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle dos recursos financeiros sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões, para subsidiar programação financeira do Estado; e

d) gerenciar a execução do orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos Órgãos governamentais.

XII – SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

a) coordenar e gerenciar a política e a administração tributária, fiscal e da captação das receitas estaduais;

b) promover a análise e a avaliação permanentes da situação econômica do Estado, no que diz respeito à política tributária, fiscal e de outras fontes de receitas;

c) realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do Estado;

d) coordenar o aperfeiçoamento da legislação tributária e fiscal do Estado, definindo as instruções necessárias a sua execução;

e) realizar atividades de análise, estudo, pesquisa e investigação fiscal;

f) promover atividades de educação fiscal e de integração entre o fisco e o contribuinte;

g) formular e estabelecer política de informações econômico-fiscais e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações; e

h) realizar estudos relacionados à recuperação de créditos da Dívida Ativa do Estado, sua inscrição e controle.

XIII – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

a) coordenar e gerenciar o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura; b) acompanhar, tecnicamente, as licitações em relação à elaboração dos projetos e execução das obras de infra-estrutura setoriais estaduais;

c) coordenar a avaliação de ativos de infra-estrutura, objeto de negociação, bem como a manutenção dos mesmos;

d) gerenciar programa estadual de transportes rodoviários e, em caráter supletivo, os programas de âmbito federal e municipal;

e) gerenciar estudos, programas e projetos para solução de problemas habitacionais no território paraibano;

f) planejar e gerenciar as políticas de infra-estrutura básica, através de ações que visem à captação, ao tratamento e à distribuição de água, à coleta de resíduos sólidos e à efetivação de saneamento básico no Estado;

g) gerenciar, oportunamente, contratos de parceria com a iniciativa privada para a operação de ativos de infra-estrutura;

h) regular, controlar e fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica; e

i) coordenar as atividades portuárias e a distribuição de gás combustível no âmbito estadual, interagindo com outros agentes afins, para a consecução de programas de manutenção, expansão e segurança dos serviços.

XIV – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE

a) coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e da proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;

b) promover o desenvolvimento de pesquisas e o suporte ao desenvolvimento da indústria de base tecnológica;

c) coordenar a disponibilização de inovações nas áreas científica e tecnológica, bem como dos recursos humanos profissionais;

d) coordenar o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

e) gerenciar o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

f) coordenar a política estadual de meio ambiente e da gestão hídrica, envolvendo planejamento, pesquisa, monitoramento de recursos, acompanhamento da exploração e de projetos de recuperação ambiental e de defesa dos recursos naturais;

g) gerenciar projetos de preservação e recuperação de recursos naturais;

h) promover, no âmbito estadual, pesquisas, levantamentos, mapeamento e registro de recursos naturais, geológicos, botânicos, da fauna, ecossistemas aquáticos, continentais e marítimos, com a finalidade de conhecer, preservar e utilizar os recursos ambientais;

i) normatizar e gerir as regras que regem a política ambiental, em consonância com a legislação federal vigente, subsidiando Órgãos e entidades públicas e privadas na consecução de projetos afins, no âmbito do Estado;

j) coordenar ações de prospecção e monitoramento dos recursos naturais;

k) promover a fiscalização do uso dos recursos naturais, as áreas de proteção ambiental e outras áreas de interesse ecológico; e

l) promover e vivenciar programas estaduais referentes às atividades pesqueiras, aperfeiçoando a legislação vigente, em função da modernidade da tecnologia usual.

XV – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

a) coordenar e gerenciar a política econômica relacionada ao turismo, à indústria e ao comércio, no âmbito do Estado, inclusive quanto a sua normatização;

b) coordenar o inter-relacionamento entre o setor público e o setor privado, visando a mudar o perfil econômico e social do Estado, gerando capacidade produtiva, com alternativa de renda e geração de emprego;

c) apoiar e estimular a iniciativa privada na manutenção, no desenvolvimento e na expansão de empreendimentos estruturadores e fomentadores da economia estadual;

d) difundir as realidades turísticas do Estado, principalmente sob o enfoque do desenvolvimento econômico, abrangendo o fortalecimento da consciência turística em todo o território paraibano;

e) atuar nos campos da indústria e do comércio, no território paraibano, na sua organização produtiva e de comercialização da produção e de serviços;

f) acompanhar os assuntos de interesse do Estado relativos ao turismo, à indústria e ao comércio junto às demais esferas governamentais;

g) gerenciar serviços de fiscalização de pesos e medidas e de controle de qualidade, na conformidade das normas vigentes para tal fim; e

h) gerenciar o controle de registros e patentes.

XVI – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

a) coordenar e executar a política agropecuária do Governo, inclusive quanto a sua normatização;

b) coordenar e gerenciar a participação governamental na execução dos projetos derivados das políticas de desenvolvimento da e da pesca;

c) apoiar a formulação de políticas agrícolas e gerenciar projetos de reforma agrária no âmbito estadual;

d) gerenciar a armazenagem, a estocagem e o escoamento da produção da agropecuária;

e) promover, planejar, estimular, supervisionar, coordenar e executar pesquisas para o desenvolvimento científico e tecnológico aplicado à agropecuária do Estado da Paraíba;

f) apoiar e gerenciar a assistência técnica e a extensão rural; e

g) acompanhar os assuntos de interesse do Estado relativos à agricultura e à pecuária, junto às demais esferas governamentais.

XVII – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

a) coordenar e executar a política de governo na área de saúde;

b) definir diretrizes e políticas de saúde;

c) coordenar o planejamento e gerenciar a rede de saúde do Estado e os serviços que lhe são inerentes;

d) fiscalizar, acompanhar e propor ações para o desenvolvimento dos serviços de saúde;

e) gerenciar a vigilância sanitária, fiscalizando e controlando as condições sanitárias, de higiene e de saneamento básico;

f) pesquisar, desenvolver e produzir medicamentos, produtos profiláticos e farmacêuticos, bem como produtos de limpeza e higiene hospitalar, industrial e doméstica, prioritariamente, para abastecimento da área de saúde pública e de assistência social;

g) gerenciar recursos para assistência à saúde em Municípios não classificados como de gestão plena;

h) gerenciar a vigilância epidemiológica e ambiental;

i) coordenar o processo de municipalização do Sistema Único de Saúde;

j) gerenciar o atendimento de alta e média complexidade do Sistema Único de Saúde; e

k) gerenciar a assistência farmacêutica básica e excepcional.

XVIII – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

a) manter a ordem pública e a segurança em todo o território paraibano;

b) definir políticas e diretrizes relativas à manutenção da ordem e da segurança do Estado, em função da prevenção e repressão ao crime;

c) planejar e gerenciar as atividades de policiamento civil em todo o Estado, em ações integradas com a Polícia Militar;

d) coordenar o Serviço de Inteligência no âmbito estadual;

e) gerenciar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP;

f) gerenciar ações de prevenção e de atendimento em caso de calamidades; e

g) executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado com agente de Entidade ou Órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

XIX – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

a) coordenar a política estadual de assuntos penitenciários;

b) coordenar a guarda e a ressocialização dos apenados;

c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento de penas privativas de liberdade e de prestação de serviços à comunidade, este último desde que credenciado pelo Poder Judiciário; e

d) emitir pareceres sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena.

XX – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

a) coordenar e executar a política de governo nas áreas de educação e cultura;

b) apoiar a ação educativa e cultural em matéria doutrinária e de planejamento, a partir dos Planos Estaduais de Educação e de Cultura;

c) orientar e gerenciar o planejamento do ensino e as atividades gerais das instituições de ensino do Estado, inclusive com a efetivação de um processo de integração Escola x Comunidade;

d) planejar e efetivar as ações pertinentes à execução do Censo Educacional, abrangendo: escolas, professores, turmas, alunos e materiais, dimensionando os recursos utilizados;

e) gerenciar a repartição, a transferência e a aplicação de recursos destinados à educação e à cultura;

f) promover o desenvolvimento de estudos, objetivando a melhoria de desempenho do Sistema Estadual de Educação;

g) planejar e gerenciar as ações culturais, cujas atividades se relacionem com a preservação e a reestruturação dos bens históricos, artísticos e culturais do Estado;

h) gerenciar a infra-estrutura administrativa e exercer a coordenação pedagógica das instituições educacionais de ensino no âmbito estadual;

i) gerenciar a assistência aos estudantes carentes;

j) integrar a atuação de instituições de ensino federais, estaduais e municipais;

k) acompanhar o Ensino Superior, a Pesquisa e a Extensão na sua área de atuação;

l) preservar e divulgar o patrimônio histórico, cultural e artístico do Estado; e

m) gerenciar a educação especial e coordenar ações para a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais.

XXI – SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

a) coordenar a implementação das ações governamentais voltadas para o atendimento aos jovens e para os esportes e o lazer;

b) apoiar as iniciativas da sociedade civil destinadas a fortalecer a auto-organização dos jovens;

c) formular, em parceria com entidades públicas e privadas, programas, projetos e atividades para jovens, bem como para o esporte e o lazer;

d) estimular e prestar assistência à prática esportiva e à promoção de eventos esportivos e de lazer;

e) promover campanhas de conscientização e programas educativos, junto a instituições de ensino e pesquisa, veículos de comunicação e outras entidades sobre problemas, necessidades, potencialidades, direitos e deveres dos jovens; e

f) fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente aos direitos da juventude.

XXII – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

a) coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento humano, abrangendo a assistência social e o desenvolvimento humano;

b) assessorar o Governo do Estado nos assuntos relativos à assistência social e à política de desenvolvimento social;

c) promover as relações do Governo com a população e as organizações sociais;

d) coordenar pesquisas para a identificação de necessidades sócio-econômicas, em função do atendimento integrado ao cidadão;

e) gerenciar programas de proteção social ao desempregado, ao trabalhador, ao jovem, à infância, à adolescência, ao idoso e à mulher;

f) gerenciar, de forma integrada com as outras Secretarias, programas e projetos de promoção social e de geração de renda;

g) gerenciar projetos para humanização de áreas periféricas, melhoria de ocupação e renda e desenvolvimento comunitário;

h) gerenciar o atendimento à criança e ao adolescente infrator, visando a sua proteção e à garantia de seus direitos fundamentais; e

i) regulamentar o licenciamento, a autorização, o controle, a fiscalização e a operação das modalidades lotéricas no Estado da Paraíba.

XXIII – POLÍCIA MILITAR

a) dirigir suas ações em consonância com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, para efetivo cumprimento das normas, emanadas do Sistema Estadual de Segurança Pública, no que diz respeito ao planejamento, à execução e ao controle das atividades inerentes à segurança pública e à defesa social;

b) exercer as funções de Polícia Ostensiva e de preservação da Ordem Pública, assegurando a guarda e a vigilância do patrimônio público e privado, das vias de circulação, e a garantia das instituições da sociedade civil, dentre outras previstas em lei;

c) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais e áreas onde se presume ser possível qualquer perturbação da ordem pública;

d) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem pública, prendendo o emprego das Forças Armadas; e

e) atender à convocação do Governo Federal, observando o princípio da autonomia do Estado, em conformidade com o que dispuser a legislação específica.

Art. 19. Ficam os Órgãos e Entidades da Administração Indireta, para fins de remuneração de seus dirigentes, em função da complexidade e gestão operacional, financeira e de pessoal, classificados nos grupos:

I – Grupo I

a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;

b) Paraíba Previdência – PBPREV;

c) Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN;

d) Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba – CINEP;

e) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA;

f) Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP;

g) Companhia de Águas e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA;

h) Companhia DOCAS da Paraíba – DOCAS - PB;

i) Companhia Paraibana de Gás – PBGAS; e

j) Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB.

II – Grupo II

a) Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA;

b) Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPI;

c) Fundação de Ação Comunitária – FAC;

d) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP;

e) Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME;

f) Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão – RÁDIO TABAJARA;

g) A União – Superintendência de Imprensa e Editora – A UNIÃO;

h) Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;

i) Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC;

j) Fundação Espaço Cultural do Estado da Paraíba – FUNESC;

k) Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD;

l) Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR;

m) Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP;

- n) Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais – CDRM;
 o) Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ;
 p) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
 q) Departamento de Estradas de Rodagem – DER;
 r) Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA;
 s) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER; e
 t) Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária do Estado da Paraíba – EMEPA.
 III – Grupo III
 a) Fundação Casa do Estudante da Paraíba – FUNECAP;
 b) Fundação Ernani Sátiro – FUNES;
 c) Fundação Casa de José Américo – FCJA;
 d) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP;
 e) Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP;
 f) Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA;
 g) Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ – PB; e
 h) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola – INTERPA.

CAPÍTULO III

Da Organização Administrativa

SEÇÃO I

Da Organização Funcional

Art. 20. Os Órgãos que compõem a Administração Direta do Estado serão organizados com a seguinte Estrutura Funcional:

- I – Direção Superior:
 a) Secretário de Estado;
 b) Secretário Executivo; e
 c) Órgãos de Deliberação Coletiva.
 II – Assessoramento:
 a) Chefia de Gabinete;
 b) Assessoria Jurídica; e
 c) Assessorias Técnicas.
 III – Gerências de Áreas Instrumentais:
 a) Gerência de Planejamento e Gestão;
 b) Gerência de Finanças;
 c) Gerência de Administração; e
 d) Gerência de Tecnologia da Informação.
 IV – Gerências de Áreas Finalísticas:
 a) Executiva;
 b) Operacional; e
 c) Regional.

§ 1º As Gerências de Áreas Instrumentais, cuja complexidade e amplitude de atuação do Órgão assim as justificarem, poderão abrigar Subgerências, em número de duas, visando à consecução dos objetivos para que foram criadas, mediante parecer prévio da Secretaria de Estado da Administração.

§ 2º As Unidades integrantes dos Níveis de Assessoramento e Gerência Instrumental poderão ser reduzidas ou fundidas, caso a amplitude de atuação do Órgão não justifique a sua existência.

§ 3º O *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, à Polícia Militar, à Procuradoria Geral do Estado e à Defensoria Pública, cujas estruturas funcionais continuarão disciplinadas em leis específicas.

Art. 21. Os Órgãos que compõem a Administração Indireta do Estado, com exceção das Sociedades de Economia Mista, serão organizados com a seguinte estrutura funcional:

- I – Direção Superior:
 a) Diretor Presidente ou Superintendente;
 b) Diretor Executivo de áreas Instrumental e Finalística;
 c) Órgãos de Deliberação Coletiva.
 II – Assessoramento:
 a) Chefia de Gabinete;
 b) Assessoria Jurídica; e
 c) Assessorias Técnicas.
 III – Gerências:
 a) Executiva;
 b) Operacional; e
 c) Regional.

Art. 22. Os cargos comissionados e as funções gratificadas necessários para o funcionamento das Secretarias de Estado, Autarquias, Fundações e Órgãos de Regime Especial são os previstos nas atuais estruturas, a eles se adequando as denominações definidas nos artigos 20 e 21 desta Lei, com os respectivos incisos.

SEÇÃO II

Da Organização por Sistemas

Art. 23. As atividades de planejamento e orçamento, de finanças, de administração e de controle interno, visando a assegurar, na Administração Direta, a execução das diretrizes e dos objetivos definidos, serão conduzidas de forma centralizada, por meio dos sistemas estruturantes:

- I – Sistema de Planejamento e Gestão;
 II – Sistema de Finanças;
 III – Sistema de Recursos Humanos;
 IV – Sistema de Patrimônio;
 V – Sistema de Tecnologia da Informação;
 VI – Sistema de Compras; e
 VII – Sistema de Controle Interno.

Art. 24. A concepção de sistema estruturante pressupõe a existência de uma organização central ao Nível de Gerência Executiva, com capacidade normativa e orientadora, da qual emanem Gerências Transversais como Órgãos Executores.

Parágrafo único. As Gerências Transversais se subordinarão administrativamente às respectivas Secretarias a que se vinculam e, tecnicamente, deverão observância às normas e às resoluções emanadas das Gerências Executivas, responsáveis pelos sistemas estruturantes.

Art. 25. As Secretarias de Estado, visando ao cumprimento de programas prioritários, através de estrutura matricial para otimização das ações e resultados de atividades comuns, contarão com os seguintes Órgãos:

- I – Gerências de Programas; e
 II – Gerências de Projetos.

§ 1º As Gerências de Programas e Gerências de Projetos constituem Unidades Administrativas temporárias, com finalidade específica e duração determinada, devendo ser desativadas com a conclusão da missão que lhes tenha sido atribuída.

§ 2º A proposição de Programas e Projetos e a disponibilidade de pessoal a ser envolvido dependerão de parecer das Secretarias de Estado do Planejamento e Gestão, das Finanças e da Administração, para fins de deliberação do Chefe do Poder Executivo do Estado.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto e em atendimento às diretrizes, aos princípios e às disposições desta Lei Complementar, deverá:

I – definir a Estrutura Organizacional e Regulamento das Secretarias de Estado e Órgãos da Governadoria, Autarquias, Fundações e Órgãos de Regime Especial, bem como alterar a nomenclatura e a vinculação dos atuais cargos comissionados; e

II – estabelecer os critérios de vinculação das entidades da Administração Indireta em relação às Secretarias de Estado, respeitado o objeto e as finalidades estabelecidas nas normas legais estatutárias de cada Entidade.

Art. 27. Os Dirigentes dos Órgãos da Administração Direta e Indireta assinarão, em prazo não superior a seis meses, junto às Secretarias de Estado do Planejamento e Gestão, das Finanças e da Administração, Contratos de Gestão com indicadores relativos a desempenho e metas com referenciais comparativos, atrelados à sistemática de consequência, em função de resultados alcançados.

§ 1º Os indicadores de desempenho serão fruto de processo de planejamento estratégico, coordenado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão em articulação com as Secretarias de Estado das Finanças e da Administração.

§ 2º Os resultados da execução do planejamento estratégico e seus indicadores quantificados serão monitorados pela Controladoria Geral do Estado.

Art. 28. Fica instituído o Comitê de Gestão Estadual, que será presidido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e operacionalizado pelo Secretário Estadual do Planejamento e Gestão e que atuará de forma matricial, observando o cumprimento de metas estratégicas do Governo para efeito de formulação, acompanhamento e controle da ação pública estadual.

§ 1º O Comitê de Gestão Estadual é composto pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e a ele se integram:

- I – a Câmara Setorial de Desenvolvimento Institucional e Político-Administrativo;
 II – a Câmara Setorial de Desenvolvimento Econômico; e
 III – a Câmara Setorial de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social.

§ 2º A organização, a forma e o funcionamento das Câmaras Setoriais serão definidos por Resolução do Comitê de Gestão Estadual.

Art. 29. Fica instituído o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, em atendimento ao prescrito no artigo 39 da Constituição Federal, a ser presidido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e afeto às Secretarias de Estado da Administração, das Finanças e do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. A estruturação do citado Conselho será regulamentada por Decreto Governamental, conseqüente da definição de funcionalidade pelas Secretarias mencionadas no *caput* do artigo.

Art. 30. A estruturação e a regulamentação das Secretarias de Estado, dos Órgãos integrantes da Governadoria, das Autarquias, Fundações e dos Órgãos de Regime Especial serão definidas por Decreto do Poder Executivo, na forma do disposto no artigo 26 desta Lei Complementar.

§ 1º A estruturação e a regulamentação dos Órgãos de que trata o *caput* do artigo não deverão exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os dirigentes dos Órgãos citados no *caput* do artigo submeterão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, suas propostas, observado o previsto nos artigos 20 e 21 desta Lei, à Secretaria de Estado da Administração, para consolidação e encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo do Estado.

Art. 31. Fica criada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP.

Art. 32. Fica transformada a atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, ficando as Secretarias Executivas da Pecuária e da Agricultura absorvidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e as atividades inerentes à ciência e tecnologia absorvidas pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

§ 1º Fica denominado de Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico o seu titular.

§ 2º Passa a denominar-se Secretário Executivo do Turismo o cargo de Secretário Executivo da Indústria, e passa a denominar-se Secretário Executivo da Indústria e do Comércio o cargo de Secretário Executivo do Comércio.

Art. 33. Fica transformada na Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH.

Parágrafo único. Fica denominado Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente o atual Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais e de Secretário Executivo da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente o atual Secretário Executivo do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

Art. 34. A Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca contarão com 02 (duas) Secretarias Executivas.

Art. 35. Passam a denominar-se:

- I – Casa Civil do Governador, o Gabinete Civil do Governador;
 II – Secretaria de Estado da Articulação Governamental, a Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental;
 III – Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, a Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional;
 IV – Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental, a Secretaria de Acompanhamento da Ação Governamental;
 V – Secretaria de Estado da Administração, a Secretaria da Administração;
 VI – Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, a Secretaria do Planejamento e Gestão;
 VII – Secretaria de Estado das Finanças, a Secretaria das Finanças;
 VIII – Secretaria de Estado da Receita, a Secretaria da Receita Estadual;
 IX – Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, a Secretaria de Infra-Estrutura;
 X – Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria da Saúde;
 XI – Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, a Secretaria da Segurança Pública;
 XII – Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, a Secretaria da Cidadania e Justiça;
 XIII – Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a Secretaria da Educação e Cultura;
 XIV – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, a Secretaria do Trabalho e Ação Social; e
 XV – Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, a Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 36. Ficam alteradas as denominações dos cargos abaixo, em consonância com o definido no artigo anterior desta Lei Complementar:

- I – Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador para Secretário Chefe da Casa Civil do Governador;
 II – Secretário Extraordinário de Articulação Governamental para Secretário de Estado da Articulação Governamental;
 III – Secretário Extraordinário de Comunicação Institucional para Secretário de Estado da Comunicação Institucional;
 IV – Secretário de Acompanhamento da Ação Governamental para Secretário de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental;
 V – Secretário da Administração para Secretário de Estado da Administração;
 VI – Secretário do Planejamento e Gestão para Secretário de Estado do Planejamento e Gestão;
 VII – Secretário das Finanças para Secretário de Estado das Finanças;
 VIII – Secretário da Receita Estadual para Secretário de Estado da Receita;
 IX – Secretário de Infra-Estrutura para Secretário de Estado da Infra-Estrutura;
 X – Secretário da Saúde para Secretário de Estado da Saúde;
 XI – Secretário da Segurança Pública para Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social;
 XII – Secretário da Cidadania e Justiça para Secretário de Estado da Administração Penitenciária;
 XIII – Secretário da Educação e Cultura para Secretário de Estado da Educação e Cultura;
 XIV – Secretário do Trabalho e Ação Social para Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano; e
 XV – Secretário de Juventude, Esporte e Lazer para Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 37. Ficam criados os Cargos de:

- I – Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Símbolo SE-1; e
 II – Secretário Executivo da Comunicação Institucional, Símbolo SE-2.

Art. 38. Fica extinto o atual Órgão de Deliberação Coletiva, Conselho Gestor de Finanças Estaduais, criado pelo Decreto nº 24.520, de 24 de outubro de 2003, ficando as suas atribuições absorvidas pela Câmara Setorial de Desenvolvimento Institucional e Político-Administrativo, no âmbito do Comitê de Gestão Estadual.

Art. 39. A Polícia Militar, sem prejuízo da subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo do Estado, ficará funcional e operacionalmente vinculada à orientação, ao planejamento e ao controle da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Art. 40. Ficam equiparados ao cargo de Secretário de Estado, Símbolo SE-1, os cargos de:
 I – Comandante da Polícia Militar;
 II – Procurador Geral do Estado;
 III – Defensor Público Geral do Estado da Paraíba;
 IV – Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande; e
 V – Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV.

Art. 41. Ficam equiparados ao cargo de Secretário Executivo, Símbolo SE-2, os cargos de:

- I – Consultor Jurídico do Governador; e
- II – Chefe de Gabinete do Governador.

Art. 42. Fica transformada na Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB a atual Agência Estadual de Energia do Estado da Paraíba – AGEEL.

Art. 43. Ficam extintos os seguintes Órgãos da Administração Indireta:

I – Agência de Águas, Irrigação e Saneamento da Paraíba – AAGISA, ficando as funções de regulação e de fiscalização absorvidas pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, instituída pelo artigo 42 desta Lei Complementar; e

II – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPEP, ficando suas atribuições absorvidas pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, no âmbito da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

§ 1º O Poder Executivo adotar, no prazo de cento e vinte dias, as medidas necessárias à concretização do disposto no *caput* do artigo, especialmente, quanto à transferência, para o Estado, dos bens, direitos e obrigações das entidades.

§ 2º Os servidores que compõem o quadro de pessoal do Órgão extinto serão redistribuídos de acordo com o artigo 35, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, referendado em Decreto do Poder Executivo, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 44. Passa a denominar-se Instituto de Assistência à Saúde do Servidor o Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que com ela conflitem, permanecendo inalteradas as prescritas nas Leis Complementares nº 42, de 16 de dezembro de 1986, e 39, de 15 de março de 2002, bem como as que lhes prescreveram alterações.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de julho de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEINº 7.779, DE 07 DE JULHO DE 2005

Cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza Jurídica e Objetivos

Art. 1º Fica criada a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, entidade da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital, jurisdição em todo o território do Estado da Paraíba e prazo de duração indeterminada.

Parágrafo único. A AESA poderá instalar unidades administrativas e/ou gerências regionais, objetivando descentralizar suas atividades.

Art. 2º A AESA ficará vinculada à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou à Secretaria que vier a sucedê-la, podendo instalar gerências regionais.

Art. 3º São objetivos da AESA o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba.

Art. 4º A atuação da AESA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos instituída pela Lei Estadual nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e pela Lei Federal de Recursos Hídricos nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 5º Compete à AESA:

- I – implantar e manter atualizado o cadastro de usuários dos recursos hídricos no Estado da Paraíba;
- II – analisar, instruir processos e emitir parecer sobre a licença de obras hídricas e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos em corpos hídricos de domínio do Estado e, mediante delegação expressa, em corpos hídricos de domínio da União, observada a respectiva legislação;
- III – desenvolver campanhas e ações que promovam a regularização de usos e usuários dos recursos hídricos;
- IV – fiscalizar, com poder de polícia, a construção e as condições operacionais de poços, barragens e outras obras de aproveitamento hídrico, os usos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e da infra-estrutura hídrica pública nos corpos de água de domínio estadual e, mediante delegação expressa, nos de domínio da União que ocorrem em território paraibano;
- V – operar, manter e atualizar a rede hidrometeorológica do Estado;
- VI – exercer as atividades de monitoramento e previsão do tempo e clima, monitoramento dos usos dos recursos hídricos e de variáveis hidrológicas dos mananciais superficiais e subterrâneos do Estado;
- VII – implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba e, mediante delegação expressa, de corpos hídricos de domínio da União, observado o disposto na respectiva legislação, bem como arrecadar e aplicar receitas auferidas pela cobrança exclusivamente em ações destinadas as atividades relativas à gestão dos recursos hídricos;
- VIII – exercer a gerência administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, sob a supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual;
- IX – definir as condições e operar a infra-estrutura hídrica, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;
- X – fomentar e apoiar a criação de entidades de usuários de água e comitês de bacias hidrográficas;
- XI – desenvolver ações de educação, capacitação e mobilização social, de conformidade com a sua área de abrangência;
- XII – elaborar o Relatório Anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado;
- XIII – executar outras atividades correlatas; e
- XIV – executar as atividades e ações necessárias para proteção e operação dos mananciais superficiais e subterrâneos, no âmbito do Estado da Paraíba, com vistas a assegurar a qualidade e quantidade das águas naturais e outorgadas.

Parágrafo único. As licenças para construção de obras hídricas e as outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, a que se refere o inciso II, respaldadas em parecer técnico conclusivo elaborado pela AESA, serão assinadas e emitidas em conjunto com a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou a Secretaria que vier a sucedê-la.

Art. 6º A AESA fica autorizada:

- I – a firmar convênios, acordos, tratados, convenções e contratos com entidades e organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, na área de recursos hídricos; e
- II – a receber delegação de competência para a execução de atividades relacionadas com a gestão de águas de domínio da União no Estado da Paraíba que lhe seja transferida na forma de lei.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional

Art. 7º A Estrutura Organizacional Básica da AESA é a seguinte:

1. DIREÇÃO SUPERIOR:
 - 1.1. Diretor Presidente;
 - 1.2. Diretor Administrativo e Financeiro;
 - 1.3. Diretor de Gestão e Apoio Estratégico; e
 - 1.4. Diretor de Acompanhamento e Controle.
2. ACESSORAMENTO:

2.1. Assessoria Jurídica; e

2.2. Assessoria Técnica.

3. ÁREA INSTRUMENTAL:

3.1. Diretoria Administrativa e Financeira:

3.1.1. Gerência de Administração Geral;

3.1.2. Gerência de Recursos Humanos;

3.1.3. Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças;

3.1.4. Gerência de Cobrança; e

3.1.5. Gerência de Tecnologia da Informação.

4. ÁREA FINALÍSTICA:

4.1. Diretoria de Acompanhamento e Controle:

4.1.1. Gerência de Monitoramento e Hidrometria;

4.1.2. Gerência de Operação de Mananciais; e

4.1.3. Gerência de Fiscalização.

4.2. Diretoria de Gestão e Apoio Estratégico:

4.2.1. Gerência de Outorga e Licença de Obras Hídricas;

4.2.2. Gerência de Cadastro; e

4.2.3. Gerências Regionais de Bacias Hidrográficas.

CAPÍTULO III

Dos Recursos Humanos

Art. 8º A AESA disporá de quadro próprio, constituído de cargos em comissão e de cargos de provimento efetivo.

Art. 9º Ficam criados, para prover a estrutura organizacional definida no artigo 7º, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 10. Ficam criados, para provimento em comissão, extraordinariamente, 18 (dezoito) cargos de Técnico de Recursos Hídricos, Símbolos CRH-1, CRH-2 e CRH-3, e 5 (cinco) cargos de Assessor Técnico Especial, Símbolo CCS-2, constantes do Anexo I, que se extinguirão com o primeiro provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AESA ou no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei, para o fim de prestação dos serviços de assessoramento técnico necessários para o implemento das atividades da Autarquia.

§ 1º O servidor nomeado para o cargo de Técnico de Recursos Hídricos exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica imprescindível ao exercício das atividades institucionais da AESA.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, são consideradas necessidades imprescindíveis à atuação da AESA as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de recursos hídricos.

§ 3º Os Cargos de Técnico de Recursos Hídricos serão providos observados os seguintes critérios:

a) **CRH-1: Curso Superior** nas áreas correlatas aos objetivos da AESA;

b) **CRH-2: Mestrado** nas áreas correlatas aos objetivos da AESA;

c) **CRH-3: Doutorado** nas áreas correlatas aos objetivos da AESA.

§ 4º Os cargos de Assessor Técnico Especial, Símbolo CCS-2, serão providos por servidores com formação em cursos técnicos de nível médio nas áreas correlatas aos objetivos da AESA.

Art. 11. A AESA poderá solicitar que lhe sejam postos à disposição servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 12. A AESA constituirá, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro de cargos de provimento efetivo, mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, e os servidores serão regidos pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 13. Fica criado o Quadro de Pessoal Efetivo da AESA, constituído por cargos de nível superior, de nível médio e elementar, em carreira e isolado, conforme o Anexo II, a ser regulamentado em legislação específica.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e dos Recursos

Art. 14. Constituem patrimônio da AESA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar, mediante procedimentos adequados.

§ 1º Os bens, direitos e valores da AESA serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos.

§ 2º Em caso de extinção da AESA, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 15. Constituem recursos da AESA:

I – os que lhe forem transferidos pelo Tesouro Estadual;

II – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública;

III – os valores resultantes da arrecadação de multas aplicadas em consequência das infrações decorrentes de ações de fiscalização;

IV – os recursos oriundos de cobrança pelo uso de águas de domínio do Estado e, no que lhe couber, da União em território do Estado da Paraíba;

V – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos de empréstimos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

VI – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VIII – o produto de alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial;

IX – os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

X – os produtos de juros e correções monetárias provenientes de aplicação financeira, nos termos da legislação vigente;

XI – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos;

XII – as receitas decorrentes de taxas e tarifas de serviços e de multas aplicadas pelas infrações à legislação de recursos hídricos, que serão utilizadas pela AESA, exclusivamente, na manutenção das atividades de gestão dos recursos hídricos;

XIII – as receitas provenientes da cobrança pela emissão de licenças para construção de obras hídricas e de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos;

XIV – outras rendas eventuais ou extraordinárias que lhe caibam por sua natureza ou por disposição legal.

Art. 16. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, ressalvados os que couberem à AESA, serão depositadas no Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH.

§ 1º A AESA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas.

§ 2º As receitas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma da lei.

§ 3º A priorização dos recursos decorrentes da cobrança pelo uso da água proveniente de transposições de bacias realizadas pela União será a restituição, no que lhe couber, com as despesas de operação e manutenção da infra-estrutura hídrica realizadas pela União.

§ 4º As prioridades na aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, ressalvados os previstos no parágrafo anterior, serão definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, com base em estudos técnicos apresentados pela AESA, SEMARH ou a Secretaria que a suceder.

§ 5º Os valores e os mecanismos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão estabelecidos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, sendo estes previamente analisados e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em estudos elaborados pela AESA.

§ 6º Os critérios e valores da cobrança pelo uso de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados, transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal, serão estabelecidos pela AESA, em conjunto com a União, em consonância com a cobrança sobre os demais recursos hídricos do Estado.

§ 7º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, através de Resolução, definirá um percentual das receitas de que trata o *caput* do artigo, destinado ao custeio da AESA.

Art. 17. Os recursos da AESA serão por ela administrados, e as respectivas contas bancárias serão movimentadas com a assinatura conjunta do Diretor Presidente e um dos Diretores.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 18. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19. Em decorrência da criação da AESA, as competências relativas à gestão de recursos hídricos da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou da Secretaria que vier a sucedê-la, serão:

- I – formular as Políticas Estaduais para o setor de Recursos Hídricos;
- II – elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os planos diretores das bacias hidrográficas;
- III – organizar, implantar e gerenciar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- IV – efetuar, em conjunto com os órgãos ambientais, o enquadramento dos corpos hídricos de domínio do Estado;
- V – celebrar e assinar convênios, acordos, tratados, convenções e contratos com entidades e organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, na área de Recursos Hídricos;
- VI – conceder, em conjunto com a AESA, a licença para construção de obras de infra-estrutura hídrica e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado;
- VII – planejar ações destinadas a prevenir ou a minimizar os efeitos das secas e enchentes, em articulação com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil;
- VIII – promover a integração institucional e de procedimentos no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos; e
- IX – realizar o planejamento de obras de infra-estrutura hídrica.

Art. 20. A execução das obras de infra-estrutura hídrica do Estado serão de competência da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, em conformidade com o estabelecido no inciso IX do artigo 19 desta Lei.

Art. 21. O Diretor Presidente da AESA comporá o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, na condição de Secretário Executivo.

Art. 22. A Diretoria da AESA, por deliberação unânime, poderá expedir normas complementares para execução do disposto na presente Lei, respeitada a legislação específica vigente.

Art. 23. É vedado aos dirigentes da AESA:

- I – ter participação como acionista ou sócio de empresa sujeita ao controle ou fiscalização da AESA;
- II – exercer cargo ou função de administrador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor de empresa sujeita ao controle e fiscalização da AESA;
- III – ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de empresas sujeitas a regulação ao controle ou fiscalização da AESA.

Art. 24. Com o fim de implementar a AESA e permitir o cumprimento de seus objetivos institucionais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no montante de até R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), mediante:

- I – remanejamento em favor da AESA dos saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, do conjunto das seguintes dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Secretaria Extraordinária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos nas seguintes rubricas:

- a) 28.101.10.544.5180.2741
- b) 28.101.18.121.5013.2807
- c) 28.101.18.122.5046.4219
- d) 28.101.18.541.5180.2566
- e) 28.101.18.541.5180.2580
- f) 28.101.18.545.5180.2413

- II – remanejamento em favor da AESA dos saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, do conjunto das seguintes dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba, nas seguintes rubricas:

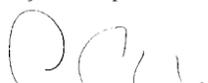
- a) 28.203.10.122.5046.4217
- b) 28.203.10.122.5046.4195
- c) 28.203.10.122.5046.4209
- d) 28.203.10.122.5046.4210
- e) 28.203.10.122.5046.4211
- f) 28.203.10.122.5046.4212
- g) 28.203.10.122.5046.4216
- h) 28.203.10.122.5046.4219
- i) 28.203.10.122.5172.2791
- j) 28.203.10.122.5172.2318
- k) 28.203.10.122.5172.2321
- l) 28.203.10.122.5172.2325

III – utilização de excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro ou postos à disposição do Estado mediante transferências voluntárias da União e/ou Operações de Crédito já autorizadas pela Assembléia Geral do Estado.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, da dotação orçamentária consignada sob o número 28.101.20.607.5180.2416, no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Secretaria Extraordinária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de julho de 2005; 117ª da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO I QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

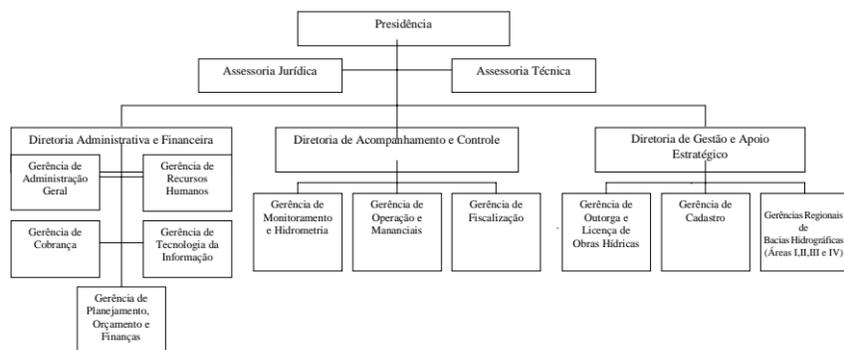
DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QTD.	VEN-CI-MEN-TO	GRAT. EXEC.	REPRE-SEN-TAÇÃO	TOTAL
1 - DIREÇÃO SUPERIOR						
Diretor Presidente	DP-1	1	1.957,50	1.957,50	3.915,00	7.830,00
Diretor	DE-1	3	1.375,00	1.375,00	2.750,00	5.500,00
2 - ASSESSORAMENTO						
Procurador Jurídico	CAS-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Assessoria Técnica	CCS-1	2	300,00	300,00	600,00	1.200,00
3 - ÁREA INSTRUMENTAL						
Gerente de Administração Geral	CCA-1	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Recursos Humanos	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Cobrança	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Tecnologia da Informação	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Secretária de Diretoria		3	187,50	187,50	375,00	750,00
Agente Operacional		4	137,50	137,50	275,00	550,00
4 - ÁREA FINALÍSTICA						
Gerência de Monitoramento e Hidrometria	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Fiscalização	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Outorga e Licença de obras hídricas	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Operação de mananciais	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Cadastro	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerências Regionais de Bacias Hidrográficas	CCA-2	3	475,00	475,00	950,00	1.900,00

6 - ASSESSORAMENTO E COORDENAÇÃO TÉCNICA					
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-1	4	375,00	375,00	750,00
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-2	9	450,00	450,00	900,00
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-3	5	540,00	540,00	1.080,00
Assessor Técnico Especial	CCS-2	5	225,00	225,00	450,00

ANEXO II QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA AESA

CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR			
Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base (R\$)
Agente de Recursos Hídricos	ARH-A	7	800,00
	ARH-B	12	1.120,00
	ARH-C	8	1.568,00
Técnico de Nível Superior	TNS-A	8	800,00
	TNS-B	5	1.120,00
	TNS-C	5	1.568,00
CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO			
Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base (R\$)
Técnico de Suporte em Recursos Hídricos	TSRH	18	450,00
Técnico de Nível Médio	TNM	12	450,00
CARGO ISOLADO DE NÍVEL MÉDIO E ELEMENTAR			
Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base (R\$)
Secretária Executiva	SEC	5	450,00
Motorista	MOT	7	300,00

ANEXO III - ORGANOGRAMA - AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA - AESA



LEI Nº 7.780, DE 07 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2006 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I – os projetos e os programas da administração pública estadual, estabelecendo prioridades e metas;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2006 constarão na lei orçamentária, observados os seguintes macro-objetivos:

- I – reorganizar o setor público para a construção de um Estado mais democrático, participativo e solidário, capaz de articular interesses e atender às demandas reais do cidadão;
- II – fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas no Estado, gerando ocupação com distribuição de renda;
- III – avançar na consolidação da participação da sociedade na elaboração dos planos e orçamentos do Estado, ratificando a democracia e a cidadania;
- IV – elevar os índices da qualidade de vida da população;
- V – promover o uso racional dos recursos naturais, conciliando ações de conservação, preservação e recuperação ambiental com o desenvolvimento econômico;
- VI – fortalecer o desenvolvimento do capital humano, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- VII – aproveitar as potencialidades, de forma efetiva, da pesquisa e do conhecimento, colocadas a serviço do desenvolvimento social, econômico e cultural do nosso Estado;
- VIII – promover o desenvolvimento econômico e social sustentado e equilibrado de todas as regiões do Estado.

§ 1º As áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano terão prioridade na destinação dos recursos.

§ 2º Na lei orçamentária, as metas serão indicadas e agregadas por categoria de programação.

§ 3º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as constantes do Plano Plurianual 2004-2007, aprovado pela Lei 7.518, de 09 de janeiro de 2004, com as alterações aprovadas pela Lei nº 7.674, de 18 de outubro de 2004, e terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º A lei orçamentária para o exercício de 2006, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais, será elaborada conforme as alterações decorrentes da revisão do Plano Plurianual 2004-2007, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

- I – programa é o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – ação é o conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurado em termos financeiros e, sempre que possível, por unidades de medidas físicas, que tratam a oferta de bens e/ou serviços;
- III – atividade é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV – projeto é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um

programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

V – operação especial são as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do tesouro estadual para sua manutenção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado em razão de aumento de capital social; pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos.

Art. 6º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções e programas de governo.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções e subfunções obedecerão à classificação da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º Na lei orçamentária e nos créditos adicionais, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

a) mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária; ou

b) diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade da mesma esfera de governo ou por outro ente da federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 5º Respeitado o valor global da programação institucional, funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e a modalidade de aplicação, portaria conjunta dos Secretários do Planejamento e Gestão e das Finanças definirá os valores por elemento de despesa.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora realizar-se-á mediante prévia autorização legislativa.

Art. 8º Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 10. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 11. O projeto da lei orçamentária anual que o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão compostos de:

I – texto de lei;
II – quadros orçamentários consolidados;
III – legislação da receita;
IV – anexo, demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo os seguintes demonstrativos:

a) evolução da receita do tesouro estadual, segundo categorias econômicas;
b) evolução da despesa do tesouro estadual, segundo categorias econômicas e grupos de natureza de despesas;
c) despesa por órgão e função;
d) despesa por fontes de recursos;
e) despesa por funções;
f) despesa por subfunções;
g) despesa por programa;
h) despesa por Poder e órgão;
i) despesa por órgão e unidade;
j) resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;
k) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96, ou o que vier a sucedê-lo;
l) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF;
m) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;
n) demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual conterá:

a) análise da conjuntura econômica do Estado;
b) resumo da política econômica e social do governo.

Art. 12. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale-refeição, assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 13. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2006 à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais Para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 14. O projeto da lei orçamentária anual deverá ser elaborado conforme os cenários macroeconômicos projetados para 2006, as metas de resultado primário previstas no Anexo de Metas Fiscais, o qual integra esta Lei e de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal.

Parágrafo único. Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais estão a preço de fevereiro de 2005, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 15. No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2005, com base nos parâmetros discriminados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 16. As despesas de programas com financiamento em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional à taxa oficial do câmbio vigente em 30 de julho de 2005.

Art. 17. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e instituídas legalmente as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170, da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 18. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS; ou

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecidos nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2005, emitida por autoridade local competente.

Art. 19. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público e que estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 20. A execução das despesas de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e ao Decreto Estadual nº 24.191/2003.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas, no projeto da lei orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações concedidas até 15 de setembro de 2005, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual.

Art. 22. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 23. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 24. Na lei orçamentária anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, e art. 212 da Constituição Federal;

II – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ou o que vier a sucedê-lo;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atender às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 25. O projeto da lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de julho de 2005, ultrapassar 60% (sessenta por cento) do seu custo total estimado.

Art. 26. A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 27. As emendas apresentadas ao projeto da lei orçamentária anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a Emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor consignado no projeto da lei orçamentária para este fim.

Art. 28. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, não poderão exceder o limite percentual estabelecido no exercício de 2005, em relação à receita corrente líquida dos recursos próprios do Estado estimada para 2006.

Parágrafo único. No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 30. A Secretaria do Planejamento e Gestão, até o dia 30 de julho do corrente, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive da corrente líquida, com suas respectivas memórias de cálculos, em cumprimento ao § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. Para efeito do disposto no art. 11 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria do Planejamento e Gestão, através de via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela Secretaria do Planejamento e Gestão, até 30 de agosto do corrente, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 32. O valor da despesa de custeio dos órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário para manter o ajuste fiscal do Estado.

Art. 33. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais exposição de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e/ou das operações especiais.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal, aos encargos sociais e às transferências constitucionais aos municípios serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de Projeto de Lei específico, para atender exclusivamente a essa finalidade.

Art. 34. Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD é parte

integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2006, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 35. Os recursos alocados na lei orçamentária com a destinação prevista no art. 12, I, desta Lei somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização da Assembléia Legislativa.

Art. 36. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 37. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados, para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – demais despesas administrativas e investimentos.

Art. 38. A despesa com Água, Energia e Telefone dos Órgãos/Unidades do Poder Executivo, à conta dos recursos próprios do Tesouro Estadual, será executada pelos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração.

Art. 39. Os Órgãos/Unidades do Poder Executivo não poderão empenhar despesas cuja movimentação seja de competência dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão das Secretarias da Administração e das Finanças.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 40. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV – transferências da União, para este fim;

V – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VI – outras receitas do tesouro.

Parágrafo único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta será consignada à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 41. O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II, do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 42. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 43. As empresas integrantes do orçamento de investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 44. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente é o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente é o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta beneficiária dos recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 45. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156, da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente;

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da administração pública estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na lei orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 46. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

b) a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;

c) para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 47. Caberá ao órgão concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nos arts. 45 e 46 desta Lei, exigindo, ainda que os Municípios atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2004 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2006 e demais documentos comprobatórios;

II – acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 48. A lei orçamentária de 2006 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitado em julgado da decisão

exequenda até 1º de julho de 2005.

Art. 49. A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados far-se-á conforme o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 50. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 51. Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta encaminharão à Secretaria do Planejamento e Gestão, até o dia 30 de julho de 2005, os precatórios judiciais a serem incluídos na lei orçamentária anual de 2006.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 52. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 53. Na estimativa das receitas do projeto da lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2004, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação, modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 54. As despesas de pessoal e encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2006, com base na realizada de 2004, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados os impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 55. Para fins de atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de cargos e carreiras do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 56. A admissão de servidores, no exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 57. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, é assegurado o percentual extra de 0,4% da Receita Corrente Líquida para o seu limite de Gastos com Pessoal e Encargos na forma definida no art. 20, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas e o Ministério Público assumirão, de forma solidária, as providências necessárias à adequação do disposto neste artigo.

Art. 58. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 59. Fica a Secretaria da Administração do Estado autorizada a publicar, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 60. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas outras despesas de pessoal as seguintes:

I – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

III – despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público, conforme especificado no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 61. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 62. As operações de crédito internas e externas reger-se-ão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 63. O projeto da lei orçamentária deverá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2004–2007.

Art. 64. O projeto da lei orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafa do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópia das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafa elaborado pela Assembléia Legislativa.

Art. 65. Se o projeto da lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2005, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto da lei do orçamento, na Assembléia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

a) pessoal e encargos sociais;

- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua receita efetivamente arrecadada.

Art. 66. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 14 desta Lei.

Art. 67. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário previsto no Anexo a que se refere o art. 14 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2006, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, de programação financeira e de contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária e fonte de recurso.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências da não observância do caput deste artigo.

Art. 69. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 70. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o projeto da lei orçamentária anual.

Art. 71. O Poder Executivo divulgará, através do seu portal eletrônico – www.paraiba.pb.gov.br – as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de julho de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

**ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior
(art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)**

As receitas fiscais do Tesouro líquidas em 2004 somaram R\$ 2.654.440 mil, enquanto as despesas fiscais do Tesouro líquidas totalizaram R\$ 2.583.371, de onde se apura um Superávit Primário de R\$ 71.069 mil.

Este resultado mostra que o Governo Estadual, na execução dos recursos do Tesouro, superou a meta fixada na LDO/2003, para o exercício de 2004, no valor de R\$ 53.658 mil.

Em 2004, foi apurado um Resultado Nominal negativo de R\$ 218.714 mil, o que representa uma variação a menor do saldo da dívida líquida de 2003 (R\$ 2.639.914 mil em relação a 2004 (R\$ 2.421.200 mil).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2003, atendendo ao art. 4º, § 1º, da LRF, definiu, para o exercício de 2004, um Resultado Nominal positivo de R\$ 206.121 mil, ou seja, um crescimento da dívida fiscal líquida, enquanto o resultado alcançado ao final do exercício demonstrou o contrário, o que só vem a comprovar o esforço despendido pelo Estado, para redução do estoque da dívida e a adimplência dos compromissos assumidos junto aos credores.

Estes resultados fiscais indicam a responsabilidade do Governo Estadual na condução do Programa de Estabilidade Fiscal.

Mesmo com a superação das metas fiscais estabelecidas, considerando-se que o Serviço da Dívida, amortização mais encargos, consumo, em 2004, recursos da ordem de R\$ 317 milhões, registrou-se, ao final daquele exercício, déficit orçamentário da ordem de R\$ 220 milhões, portanto, é preciso haver um ajuste fiscal permanente, mediante a adoção de uma política responsável nos próximos exercícios, o que permitirá reduzir, paulatinamente, a razão dívida líquida/PIB, refletindo a sustentabilidade da política fiscal e a solvência financeira do setor público, requisitos primordiais para o crescimento econômico em bases sólidas.

ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2 0 0 6**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso I
(Portaria nº 471 de 31.08.04 – STN)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2 0 0 4		2 0 0 4		VARIÇÃO	
	METAS PREVISTAS EM 2004 (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2004 (b)	% PIB	VALOR (c) = (b - a)	% (c/a) X 100
Receita Total	3.822.507	28,74	3.184.369	23,94	(638.138)	(16,69)
Receita Não-Financeira (I)	3.406.312	25,61	2.815.738	21,17	(590.574)	(17,34)
Despesa Total	3.542.385	26,63	3.125.968	23,50	(416.417)	(11,76)
Despesa Não-Financeira (II)	3.207.920	24,12	2.817.364	21,18	(390.556)	(12,17)
Resultado Primário (I - II) (*)	198.392	1,49	(1.626)	(0,01)	(200.018)	(100,82)
Resultado Nominal	270.074	2,03	(218.714)	(1,64)	(488.788)	(180,98)
Dívida Pública Consolidada ¹	2.888.480	21,72	2.663.290	20,02	(225.190)	(7,80)
Dívida Consolidada Líquida ¹	2.888.480	21,72	2.513.817	18,90	(374.663)	(12,97)

Fonte: Lei Orçamentária Anual Nº 7.519 – Previstas 2004
Balanço Geral do Estado – Realizadas 2004

(*) Conforme Lei 7.370/03 (LDO/04) a Meta de Resultado Primário foi fixada em relação a receitas e despesas do Tesouro nesta Tabela, os valores são tomados em relação a todas as fontes, considerando-se tão só os recursos do Tesouro o Resultado Primário atingiu o valor de R\$ 71 milhões, superando a meta fixada.

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Demonstrativo das Metas Anuais
(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)**

A manutenção da política fiscal para 2006-2008 tem como principal objetivo do Governo restaurar o equilíbrio financeiro e a capacidade de investimentos para induzir o desenvolvimento sustentável do Estado da Paraíba.

Para isso, a obtenção de superávits primários torna-se necessária, para que venha a ocorrer redução do estoque da dívida estadual, o que ampliará o nível de investimento do Estado.

As projeções para a gestão fiscal foram feitas com base em um cenário macroeconômico conservador. As estimativas de receitas e das metas fiscais, para os exercícios 2006/2008, tiveram como parâmetros a política fiscal vigente, as condições da economia do Estado no momento, a inflação doméstica e o esforço de arrecadação. Também se levou em consideração o Ajuste Fiscal do Estado para o período em referência.

Tanto a estimativa da receita quanto da despesa tiveram como referência os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam o planejamento, a transparência e a responsabilização no controle das contas públicas.

Os resultados primários previstos para os exercícios 2006/2008 supõem a retomada do crescimento da economia, o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal.

O serviço da dívida, que inclui os pagamentos com juros e amortizações, deverá atingir R\$ 382.526.000,00 em 2006, correspondendo a 15,8 % da Receita Líquida Real, com projeções que indicam 15,04 %, em 2007, e 14,65 %, em 2008.

Devido aos comprometimentos orçamentário e financeiro, decorrentes das vinculações constitucionais e legais atreladas à receita bem como o grau de endividamento do Estado, a manutenção do equilíbrio fiscal é fundamental para o desenvolvimento sustentável do Estado.

**METAS ANUAIS
(Valores de todas as fontes)
2 0 0 6**

LRF, art. 4º, § 1º
(Portaria nº 471 de 31.08.04 – STN)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2 0 0 6			2 0 0 7			2 0 0 8		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) X 100
Receita Total	3.748.011	3.535.859	26,96	4.018.839	3.593.704	28,30	4.195.019	3.572.661	29,13
Receita Não-Financeira (I)	3.288.443	3.102.305	23,66	3.590.914	3.211.047	25,29	3.770.461	3.211.089	26,18
Despesa Total	3.343.784	3.154.513	24,06	3.443.576	3.079.295	24,25	3.622.603	3.085.167	25,16
Despesa Não-Financeira (II)	2.956.541	2.789.190	21,27	3.036.823	2.715.571	21,39	3.191.927	2.718.384	22,17
Resultado Primário (I - II)	331.902	313.115	2,39	554.091	495.476	3,90	578.534	492.705	4,02
Resultado Nominal	9.906	(159.370)	0,07	(110.333)	(245.741)	(0,78)	70.253	(62.782)	0,49
Dívida Pública Consolidada	2.990.539	2.821.263	21,51	2.880.206	2.575.522	20,28	2.950.459	2.512.740	20,49
Dívida Consolidada Líquida	2.990.539	2.821.263	21,51	2.880.206	2.575.522	20,28	2.950.459	2.512.740	20,49

Fonte: SEPLAG/PB E STN

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS
EXERCÍCIOS ANTERIORES
2 0 0 6**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II
(Portaria nº 471 de 31.08.04 – STN)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CORRENTES										
	2 0 0 3	2 0 0 4	%	2 0 0 5	%	2 0 0 6	%	2 0 0 7	%	2 0 0 8	%
Receita Total	2.893.845	3.184.369	10,05	4.095.046	28,60	3.749.011	(8,45)	4.018.839	7,20	4.195.019	4,38
Receita Não-Financeira (I)	2.576.870	2.815.017	9,28	3.466.822	23,11	3.288.443	(5,16)	3.590.914	9,20	3.770.461	5,00
Despesa Total	2.819.338	3.125.968	10,88	3.675.731	17,59	3.343.784	(9,03)	3.443.576	2,98	3.622.603	5,20
Despesa Não-Financeira (II)	2.491.642	2.817.364	13,07	3.313.028	17,59	2.956.541	(10,78)	3.036.823	2,72	3.191.927	5,11
Resultado Primário (I - II) (*)	85.228	(1.347)	(101,58)	153.794	(11,517,82)	331.902	115,81	554.091	66,94	578.534	4,41
Resultado Nominal	(151.379)	(197.205)	30,27	559.433	(863,68)	9.906	(96,25)	(110.333)	(1.213,60)	70.253	(163,67)
Dívida Pública Consolidada ¹	2.735.965	2.663.290	(2,69)	2.980.633	11,92	2.990.539	0,33	2.880.206	(3,69)	2.950.459	2,44
Dívida Consolidada Líquida ¹	2.818.406	2.513.817	(3,99)	2.980.633	18,57	2.990.539	0,33	2.880.206	(3,69)	2.950.459	2,44

(*) Conforme Lei 7.370/03 (LDO/04) a Meta de Resultado Primário foi fixada em relação a receitas e despesas do Tesouro, nesta Tabela os valores são tomados em relação a todas as fontes, considerando-se tão só os recursos do Tesouro o Resultado Primário atingiu o valor de R\$ 71 milhões, superando a meta fixada.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CONSTANTES										
	2 0 0 3	2 0 0 4	%	2 0 0 5	%	2 0 0 6	%	2 0 0 7	%	2 0 0 8	%
Receita Total	3.409.582	3.346.135	(1,80)	4.095.046	22,38	3.636.803	(13,83)	3.593.704	(1,61)	3.572.661	(0,59)
Receita Não-Financeira (I)	3.036.328	2.950.071	(2,54)	3.466.822	17,16	3.102.305	(10,61)	3.211.047	3,51	3.211.089	0,00
Despesa Total	3.322.026	3.284.767	(1,12)	3.675.731	11,90	3.154.513	(14,18)	3.079.295	(2,38)	3.085.167	0,19
Despesa Não-Financeira (II)	2.935.902	2.817.364	0,84	3.313.028	11,91	2.789.190	(15,81)	2.715.571	(2,64)	2.718.384	0,10
Resultado Primário (I - II) (*)	100.424	(1.415)	(101,41)	153.794	(10,965,65)	313.115	103,59	495.476	56,24	492.705	(0,56)
Resultado Nominal	(428.481)	(541.071)	26,28	436.436	(180,66)	(159.370)	(136,82)	(245.741)	64,20	(62.782)	(74,45)
Dívida Pública Consolidada ¹	3.223.434	2.789.585	(13,18)	2.980.633	6,51	2.821.263	(5,35)	2.575.522	(8,71)	2.512.740	(2,44)
Dívida Consolidada Líquida ¹	3.085.268	2.641.519	(14,38)	2.980.633	12,84	2.821.263	(6,36)	2.575.522	(6,71)	2.512.740	(2,44)

Balanço Geral do Estado – 2003/2004
Lei Orçamentária Anual Nº 7.519 - 2005
SEPLAG/PB E STN – 2006/2008
¹ - Fonte CGE/CCPE

(*) Conforme Lei 7.370/03 (LDO/04) a Meta de Resultado Primário foi fixada em relação a receitas e despesas do Tesouro, nesta Tabela os valores são tomados em relação a todas as fontes, considerando-se tão só os recursos do Tesouro o Resultado Primário atingiu o valor de R\$ 71 milhões, superando a meta fixada.

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Memória e metodologia de cálculo das Metas Anuais
(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)
I – RECEITAS CORRENTES**

- TRIBUTÁRIA
 - PATRIMONIAL
 - TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS
 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES
- Nota: De acordo com o Programa de Ajuste Fiscal do Estado, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.
- CONTRIBUIÇÕES – Estudos elaborados com base nos descontos na folha de pagamento (servidor/patrolal), do exercício de 2004.
 - INDUSTRIAL – Foi considerada a expectativa de inflação média projetada com base em índice oficial de 6,0% para 2006 sobre a média destas receitas nos exercícios de 2003 e 2004.
 - SERVIÇOS – Foi considerada a expectativa de inflação média projetada com base em índice oficial de 6,0% para 2006 sobre a média destas receitas nos exercícios de 2003 e 2004.
- II – RECEITAS DE CAPITAL
 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO – Foram consideradas aquelas já autorizadas em Lei.
- Fonte: Controladoria Geral do Estado/ Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual.
- III – DESPESAS CORRENTES
 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS – Para o exercício de 2006, considerou-se a

Folha Bruta de Pessoal de 2004 e o impacto do salário mínimo em torno de 3%. Para os anos de 2007 e 2008, crescimento de 5,5% e 5%.

- ENCARGOS DA DÍVIDA – De acordo com as Resoluções do Senado Federal.

Fonte: Controladoria Geral do Estado/Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual.

- OUTRAS DESPESAS CORRENTES – Para 2006, foi considerada a média arrecadada dos três últimos exercícios (2002 – 2004) e expectativa de inflação média, projetada com base em índice oficial de 6% de inflação. Para os anos subsequentes, foram utilizados os índices de 5,5% e 5,0%.
- TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS – Com base nas Receitas Projetadas de ICMS, IPVA e IPI.
- IV – DESPESAS DE CAPITAL
- INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS – Considerou-se a expectativa de inflação média projetada com base em índice oficial de 6,0 % para 2006 sobre a Despesa Empenhada no exercício de 2004; 5,5 % para 2007 sobre a Projetada para 2006 e 5,0% para 2008 sobre a projetada para 2007.
- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA – De acordo com as Resoluções do Senado Federal.

Fonte: Controladoria Geral do Estado/ Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido
(art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2002	2003	2004
Saldo Patrimonial Inicial (Passivo a Descoberto)	-75.762.073,16	-63.560.371,77	459.097.038,78
Resultado Econômico	12.201.701,39	522.657.410,55	505.469.891,23
Saldo Patrimonial Final (Passivo a Descoberto/ Ativo Real Líquido)	-63.560.371,77	459.097.038,78	964.566.930,01

Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações
(art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Não houve captação de recursos oriundos do processo de desestatização no exercício de 2004.

Fonte: Controladoria Geral do Estado.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência
(art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Estado da Paraíba financia o pagamento dos benefícios de natureza previdencial do seu Regime Próprio, aposentadoria e pensões, administrado pela PPBREV, através de regime orçamentário de receitas e despesas previdenciais, com contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, além do encargo do Estado.

Os estudos realizados sobre Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba estão demonstrados nos quadros nºs 06 e 08, tirados do relatório da Probus Suporte Empresarial.

Segundo os estudos, o quadro nº 06 revela a evolução futura dos quantitativos dos grupos relativos ao total dos servidores e pensionistas do Estado, e o quadro nº 08 retrata a evolução prospectiva dos gastos do Estado, em moeda constante de 30.04.2004 e com ganhos de produtividade, observadas as novas disposições de Emenda Constitucional Nº 41, de 19.03.2003.

Fonte: PROBUS-Consultoria Atuarial/PPBREV

Quadro N.º 06

Governo do Estado da Paraíba
Evolução dos Contingentes de Servidores e Beneficiários - Com Gerações Futuras (*)

ANO	ATIVOS	INATIVOS E PENSIONISTAS			TOTAL
		APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSÃO (**)	
2004	56.770	17.934	1.810	6.142	82.656
2005	56.770	20.912	2.000	7.079	86.760
2006	56.770	21.342	2.144	7.958	88.215
2007	56.770	21.755	2.287	8.798	89.809
2008	56.770	22.970	2.430	9.612	91.783
2009	56.770	24.348	2.562	10.406	94.086
2010	56.770	25.322	2.681	11.186	95.959
2011	56.770	26.516	2.794	11.956	98.036
2012	56.770	27.281	2.898	12.711	99.860
2013	56.770	27.934	2.998	13.459	101.161
2014	56.770	28.707	3.095	14.194	102.767
2015	56.770	29.916	3.186	14.912	104.784
2016	56.770	30.796	3.260	15.615	106.441
2017	56.770	32.237	3.328	16.310	108.645
2018	56.770	33.015	3.378	17.006	110.170
2019	56.770	33.421	3.423	17.694	111.309
2020	56.770	33.735	3.465	18.371	112.341
2021	56.770	33.592	3.504	19.038	112.903
2022	56.770	33.752	3.543	19.692	113.577
2023	56.770	33.780	3.578	20.329	114.456
2024	56.770	33.525	3.609	20.944	114.848
2025	56.770	33.707	3.640	21.534	115.651
2026	56.770	33.488	3.661	22.103	116.023
2027	56.770	33.327	3.680	22.646	116.422
2028	56.770	33.208	3.693	23.160	116.831
2029	56.770	33.016	3.702	23.640	117.129
2030	56.770	32.773	3.709	24.087	117.338
2031	56.770	32.497	3.714	24.496	117.476
2032	56.770	32.369	3.717	24.865	117.722
2033	56.770	31.952	3.718	25.194	117.634
2034	56.770	31.632	3.720	25.482	117.603
2035	56.770	31.437	3.723	25.726	117.657
2036	56.770	30.947	3.725	25.928	117.371
2037	56.770	30.710	3.730	26.087	117.296
2038	56.770	30.333	3.734	26.202	117.040
2039	56.770	30.204	3.741	26.274	116.989
2040	56.770	29.950	3.745	26.304	116.769
2041	56.770	30.064	3.751	26.293	116.878
2042	56.770	29.913	3.754	26.244	116.680
2043	56.770	29.869	3.756	26.158	116.552
2044	56.770	29.665	3.757	26.038	116.230
2045	56.770	29.564	3.759	25.890	115.983
2046	56.770	29.271	3.760	25.717	115.518
2047	56.770	29.084	3.764	25.524	115.121
2048	56.770	28.805	3.770	25.316	114.661
2049	56.770	28.931	3.778	25.099	114.578
2050	56.770	28.657	3.784	24.879	114.090
2051	56.770	28.774	3.794	24.662	114.000
2052	56.770	28.868	3.802	24.453	113.893
2053	56.770	28.847	3.810	24.258	113.684
2054	56.770	28.788	3.818	24.080	113.457
2055	56.770	29.016	3.827	23.926	113.539
2056	56.770	28.786	3.833	23.797	113.187
2057	56.770	29.048	3.842	23.696	113.357
2058	56.770	29.191	3.848	23.626	113.435
2059	56.770	29.228	3.853	23.584	113.435
2060	56.770	29.193	3.857	23.572	113.392

2061	56.770	29.325	3.861	23.586	113.541
2062	56.770	29.180	3.865	23.623	113.438
2063	56.770	29.365	3.869	23.680	113.684
2064	56.770	29.515	3.870	23.752	113.908
2065	56.770	29.529	3.870	23.835	114.004
2066	56.770	29.543	3.869	23.923	114.106
2067	56.770	29.661	3.867	24.012	114.310
2068	56.770	29.512	3.863	24.098	114.243
2069	56.770	29.571	3.861	24.176	114.377
2070	56.770	29.631	3.857	24.244	114.503
2071	56.770	29.550	3.853	24.301	114.475
2072	56.770	29.485	3.849	24.346	114.450
2073	56.770	29.600	3.845	24.378	114.593
2074	56.770	29.495	3.839	24.399	114.503
2075	56.770	29.510	3.835	24.408	114.523
2076	56.770	29.545	3.830	24.408	114.554
2077	56.770	29.508	3.826	24.399	114.503
2078	56.770	29.431	3.821	24.382	114.405
2079	56.770	29.527	3.818	24.360	114.476

Notas: (*) Estimativas da PROBUS.
(**) Número de grupos familiares pensionistas.

Quadro N.º 08
Governo do Estado da Paraíba
Evolução dos Gastos com Ativos, Inativos e Beneficiários - Com Gerações Futuras (*)
Ambiente de Moeda Forte - Com Ganhos de Produtividade ()**

ANO	ATIVOS	INATIVOS E PENSIONISTAS			TOTAL	COMPENSAÇÃO DO INSS
		APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSÃO (**)		
2004	816.290.088,65	330.602.352,32	40.341.365,49	183.683.235,09	1.370.917.041,55	-
2005	803.441.138,66	368.903.118,66	39.851.092,09	196.139.576,06	1.408.334.925,46	7.323.494,83
2006	806.404.542,21	368.601.852,15	38.915.627,48	207.010.199,04	1.420.932.220,88	10.185.028,28
2007	808.755.966,28	369.988.296,15	38.350.573,75	216.924.836,68	1.434.019.672,86	12.461.492,86
2008	809.398.078,44	378.102.748,47	38.011.849,64	225.998.162,50	1.451.510.839,05	16.451.596,40
2009	809.216.081,22	369.487.979,60	37.826.851,84	234.362.579,72	1.470.893.492,18	20.324.079,88
2010	808.963.519,66	368.490.351,88	37.725.223,28	242.336.052,51	1.487.415.141,33	22.997.380,53
2011	807.130.338,81	409.722.003,92	37.729.959,23	249.901.532,98	1.504.483.834,94	25.737.628,16
2012	806.700.118,77	416.909.098,07	37.796.906,08	256.863.762,07	1.518.269.885,00	27.843.459,20
2013	805.550.279,85	422.847.786,23	37.935.387,71	263.882.875,06	1.530.216.328,85	29.522.535,58
2014	808.384.428,91	432.414.695,95	38.334.185,52	271.877.781,07	1.551.011.091,44	31.424.056,71
2015	813.981.698,74	445.191.579,65	38.769.922,51	280.080.531,32	1.575.943.732,21	35.296.526,27
2016	813.381.374,15	456.839.700,84	39.129.541,63	287.954.619,89	1.597.305.236,51	37.414.291,44
2017	816.455.318,77	472.199.488,07	39.470.247,21	295.700.333,01	1.623.825.367,06	40.651.376,48
2018	820.248.488,52	483.311.299,41	39.705.196,41	303.696.417,88	1.646.961.402,03	42.748.693,81
2019	824.481.183,34	489.994.283,86	39.909.734,51	311.323.463,73	1.665.708.665,44	44.053.807,28
2020	828.570.587,78	495.475.724,08	40.120.307,05	319.052.689,46	1.683.219.308,35	45.045.570,32
2021	833.248.346,21	495.460.355,47	40.328.200,83	326.491.538,71	1.695.528.441,02	45.459.732,19
2022	836.167.666,97	502.520.297,25	40.605.107,28	333.945.037,12	1.713.238.108,62	45.951.675,48
2023	839.801.106,77	509.723.232,52	40.822.500,81	341.184.818,46	1.731.531.658,56	46.410.322,34
2024	844.074.493,36	512.580.461,49	40.954.064,14	348.151.331,34	1.745.760.350,34	46.573.763,78
2025	847.455.278,94	517.778.703,64	41.087.259,75	354.948.678,14	1.761.247.916,47	46.679.336,37
2026	851.393.818,57	519.327.478,58	41.080.984,72	361.450.916,09	1.773.253.195,95	49.322.412,10
2027	852.244.868,72	520.714.537,01	41.040.479,59	367.814.111,08	1.784.613.994,39	50.061.301,99
2028	853.323.929,08	521.421.860,79	40.935.760,78	373.445.477,93	1.795.127.037,59	51.010.861,48
2029	853.405.321,78	521.401.506,83	40.770.360,36	378.814.507,08	1.804.391.695,86	55.679.983,29
2030	868.104.395,10	518.693.487,66	40.556.220,59	383.810.521,62	1.811.164.624,97	52.520.065,02
2031	872.735.386,26	516.122.954,70	40.322.857,77	388.351.437,22	1.811.532.635,94	53.034.639,46
2032	877.201.852,58	513.995.722,22	40.068.977,93	392.418.854,09	1.823.685.406,82	53.770.993,86
2033	882.641.941,16	507.636.315,58	39.785.109,85	395.981.875,85	1.826.045.242,43	54.025.220,70
2034	887.896.063,94	501.942.558,70	39.532.757,62	399.040.660,96	1.828.412.041,22	54.365.263,47
2035	893.297.197,87	495.773.264,13	39.301.861,30	401.562.644,22	1.829.934.967,52	55.240.565,02
2036	899.014.539,03	487.507.759,96	39.093.721,56	403.518.556,45	1.829.134.577,00	55.154.205,43
2037	904.096.733,91	481.564.520,09	38.933.854,39	404.905.803,35	1.829.500.711,73	55.522.377,21
2038	909.307.859,36	474.749.012,25	38.770.360,36	407.360.360,36	1.828.546.233,46	55.383.163,60
2039	913.866.382,55	471.094.753,71	38.680.112,06	405.887.348,09	1.829.308.596,41	55.679.983,29
2040	918.502.767,48	465.305.392,41	38.506.769,50	405.459.650,39		

ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

As renúncias de receita, demonstradas no quadro abaixo, foram consideradas nas estimativas de receitas orçamentárias para o exercício financeiro de 2006 e dos exercícios de 2007 e 2008.

Despesas obrigatórias de caráter continuado, no conceito da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a despesa corrente, derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução, por um período de dois exercícios. Essas despesas deverão ser compensadas mediante aumento permanente da receita, proveniente da elevação de alíquotas, pela ampliação da base de cálculo ou pela redução permanente de outras despesas.

Estima-se que a renúncia de receita poderá atingir o montante de R\$ 208.129.148,31 (duzentos e oito milhões cento e vinte e nove mil cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) no ano de 2006, englobando as isenções fiscais, reduções de base de cálculo, concessões de crédito presumido e anistia no âmbito do ICMS, IPVA e ITCD, alguns concedidos por tempo indeterminado, e outros, por tempo determinado, bem como os benefícios do FAIN, que visam a incentivar a atividade industrial do Estado da Paraíba.

O valor destinado ao FAIN é oriundo do ICMS e destina-se às empresas já instaladas, bem como para futuras implantações de empreendimentos industriais e turísticos de interesse relevante ao desenvolvimento do Estado. Os benefícios fiscais abrangem operações realizadas em todo o território do Estado.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

Estimativa da Renúncia Fiscal Consolidada por Categoria de Receita

RECEITA	VALORES ESTIMADOS DA RENÚNCIA
1. ICMS	114.445.049,15
2. IPVA	3.541.355,41
3. ITCD	142.743,74
4. SUBTOTAL	118.129.148,31
5. FAIN	90.000.000,00
6. TOTAL	208.129.148,31

Fonte: Secretaria da Receita Estadual

ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA DA RENÚNCIA FISCAL PARA 2006

RECEITA/BENEFÍCIOS FISCAIS	LEGISLAÇÃO PERTINENTE	VALOR ESTIMADO DA RENÚNCIA FISCAL (R\$)	VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO OU INÍCIO DA CONCESSÃO
1. ICMS			
1.1 ISENÇÃO			
1.1.1 Importação de mercadorias doadas à Instituição educacional;	Art. 5º do RICMS	0,00	29/5/1989
1.1.2 Bens do ativo ou de uso e consumo para empresas aéreas;	Art. 5º do RICMS	220.000,00	21/3/1997
1.1.3 Serviço de táxi;	Art. 5º do RICMS	1.439.000,00	24/10/1989
1.1.4 Saídas de amostra grátis;	Art. 5º do RICMS	875.000,00	13/9/1990
1.1.5 Operações com embrião ou sêmen congelado;	Art. 5º do RICMS	66.000,00	25/8/1992
1.1.6 Papel-moeda, moeda metálica e cupons de leite;	Art. 5º do RICMS	0,00	21/2/1991
1.1.7 Saída interna de muda de planta;	Art. 5º do RICMS	363.000,00	26/9/1991
1.1.8 Saídas de vasilhames, recipientes e embalagens e botijões GLP;	Art. 5º do RICMS	2.020.000,00	5/12/1991
1.1.9 Máquina para limpar ou selecionar frutas;	Art. 5º do RICMS	250.000,00	5/12/1991
1.1.10 Produtos destinados ao SENAI;	Art. 5º do RICMS	187.000,00	25/6/1992
1.1.11 Veículos para reequipamento da fiscalização estadual e segurança pública;	Art. 5º do RICMS	260.000,00	3/4/1992
1.1.12 Saídas internas de casulo do bicho-da-seda;	Art. 5º do RICMS	41.000,00	10/9/1993
1.1.13 Importação de tratores agrícolas e de colheitadeiras;	Art. 5º do RICMS	496.000,00	10/9/1993
1.1.14 Saídas de Hortifrutigrangeiros;	Art. 5º do RICMS	5.250.000,00	10/12/1975
1.1.15 Saídas de reprodutores e matrizes;	Art. 5º do RICMS	1.250.000,00	7/12/1977
1.1.16 Importação de reprodutores e matrizes;	Art. 5º do RICMS	350.000,00	7/12/1977
1.1.17 Saídas de leite "in natura" ou pasteurizado;	Art. 5º do RICMS	2.720.000,00	15/4/1977
1.1.18 Estacas de amoreira e lagartas do bicho da seda;	Art. 5º do RICMS	10.000,00	9/12/1993
1.1.19 Fármacos destinados ao tratamento da AIDS;	Art. 5º do RICMS	345.000,00	15/3/2002
1.1.20 Saídas internas de trabalhos de detentos;	Art. 5º do RICMS	0,00	30/8/1994
1.1.21 Operações de Drawback;	Art. 5º do RICMS	0,00	13/9/1990
1.1.22 Saídas para feiras ou exposições;	Art. 5º do RICMS	1.285.000,00	27/2/1967
1.1.23 Saídas bens de estabelecimentos concessionários de serviço público de energia elétrica;	Art. 5º do RICMS	676.000,00	22/11/1972
1.1.24 Saídas de refeições por entidade estudantil e por contribuinte para seus funcionários;	Art. 5º do RICMS	495.000,00	22/2/1967
1.1.25 Serviços de transporte intermunicipal de passageiros;	Art. 5º do RICMS	3.150.000,00	27/2/1989
1.1.26 Energia elétrica para consumo residencial até 30 kw;	Art. 5º do RICMS	4.190.000,00	28/3/1989
1.1.27 Transferências internas de bens do ativo entre estabelecimentos da mesma empresa;	Art. 5º do RICMS	750.000,00	12/12/1990
1.1.28 Doações a vítimas de calamidades públicas;	Art. 5º do RICMS	0,00	5/11/1975
1.1.29 Saídas de artesanato regional;	Art. 5º do RICMS	245.000,00	27/2/1975

1.1.30 Saídas de produtos farmacêuticos de órgãos da adm. Pública;	Art. 5º do RICMS	55.000,00	10/12/1975
1.1.31 Saídas de obras de arte;	Art. 5º do RICMS	200.000,00	26/11/1973
1.1.32 Veículos para reequipamento das Secretarias da Educação e Saúde;	Art. 5º do RICMS	467.000,00	7/12/1994
1.1.33 Operações Internas com leite de cabra;	Art. 6º do RICMS	300.000,00	09/12/1986 a 30/04/2007
1.1.34 Operações com caprinos e ovinos;	Art. 5º do RICMS	875.000,00	10/12/1975
1.1.35 Doações do exterior a órgãos da administração pública;	Art. 5º do RICMS	60.000,00	4/4/1995
1.1.36 Retorno de mercadorias exportadas quando não entregues ao importador localizado no exterior;	Art. 5º do RICMS	225.000,00	4/4/1995
1.1.37 Recabimento, pelo importador, de mercadorias devolvidas para serem substituídas;	Art. 5º do RICMS	148.000,00	4/4/1995
1.1.38 Recabimento de amostras sem valor comercial;	Art. 5º do RICMS	154.000,00	4/4/1995
1.1.39 Recabimento de bens sem encomendas aéreas ou remessas postais inferiores a 50 dólares;	Art. 5º do RICMS	1.023.000,00	4/4/1995
1.1.40 Recabimento de medicamentos importados por pessoa física isenta do imposto de importação;	Art. 5º do RICMS	82.000,00	4/4/1995
1.1.41 Ingressos de bagagem procedente do exterior;	Art. 5º do RICMS	214.000,00	4/4/1995
1.1.42 Tributação Simplificada - diferença cambial;	Art. 5º do RICMS	0,00	4/4/1995
1.1.43 Importação de equipamentos científicos e de informática por órgãos públicos;	Art. 5º do RICMS	335.000,00	28/6/1995
1.1.44 Importação de equipamentos pela EMBRAPA;	Art. 5º do RICMS	275.000,00	28/6/1995
1.1.45 Saídas de equipamentos EMBRATEL;	Art. 5º do RICMS	0,00	11/12/1995
1.1.46 Recabimento de importação - Tributação Simplificada;	Art. 5º do RICMS	0,00	11/12/1995
1.1.47 Saída de Produção Própria de instituições sociais e educação;	Art. 5º do RICMS	0,00	14/12/1982
1.1.48 Quimioterápicos para tratamento do câncer;	Art. 5º do RICMS	1.083.000,00	31/5/1996
1.1.49 Serviço de Transporte ferroviário de cargas vinculado ao ATI;	Art. 5º do RICMS	0,00	31/5/1996
1.1.50 Serviços locais de difusão sonora;	Art. 5º do RICMS	165.000,00	28/3/1989
1.1.51 Saídas de embarcações construídas no país;	Art. 5º do RICMS	0,00	15/9/1977
1.1.52 Máquinas e equipamentos BEFIEIX;	Art. 5º do RICMS	77.000,00	7/12/1994
1.1.53 Energia elétrica/telecomunicação para missões diplomáticas;	Art. 5º do RICMS	0,00	7/12/1994
1.1.54 Veículos para missões diplomáticas;	Art. 5º do RICMS	0,00	7/12/1994
1.1.55 Importação de mercadorias para missões diplomáticas;	Art. 5º do RICMS	0,00	7/12/1994
1.1.56 Saídas para Zona Franca de Manaus;	Art. 5º do RICMS	935.000,00	6/12/1988
1.1.57 Importação de mercadorias para o sistema de informatização das Finanças;	Art. 5º do RICMS	85.000,00	25/6/1997
1.1.58 Retorno de Mercadorias do exterior para participação de exposição ou feira;	Art. 5º do RICMS	0,00	19/8/1998
1.1.59 Equipamentos ortopédicos;	Art. 5º do RICMS	99.000,00	19/8/1997
1.1.60 Operação interna de transferência de estoque por mudança de endereço;	Art. 5º do RICMS	247.000,00	24/9/2001
1.1.61 Operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas;	Art. 5º do RICMS	50.000,00	8/7/2001

1.1.62 Operações de importação do exterior de produtos com isenção prevista na Lei Federal 8.010/90;	Art. 5º do RICMS	203.000,00	28/9/2001
1.1.63 Saídas internas de pescado;	Art. 6º do RICMS	1.500.000,00	26/09/1991 a 31/12/2015
1.1.64 Importação de mercadorias utilizadas por entidades de hematologia e hemoterapia da adm. Pública;	Art. 6º do RICMS	93.000,00	28/03/1989 a 30/04/2005
1.1.65 Saídas de rapadura de qualquer tipo;	Art. 6º do RICMS	423.000,00	12/12/1990 a 30/04/2007
1.1.66 Importação pela APAE;	Art. 6º do RICMS	148.000,00	07/08/1991 a 30/04/2005
1.1.67 Importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científico pela adm. Pública;	Art. 6º do RICMS	401.000,00	24/10/1989 a 30/04/2007
1.1.68 Aquisições de equipamentos e acessórios do anexo 12 para portadores de deficiência;	Art. 6º do RICMS	93.000,00	07/08/1991 a 30/04/2005
1.1.69 Importação de reprodutores e matrizes caprinas;	Art. 6º do RICMS	220.000,00	03/04/1992 a 30/04/2005
1.1.70 Doações à rede oficial de ensino da Secretaria de Educação e Cultura;	Art. 6º do RICMS	0,00	30/07/1992 a 30/04/2005
1.1.71 Saídas de pós-larvas de camarão;	Art. 6º do RICMS	180.000,00	25/09/1992 a 30/04/2005
1.1.72 Operações Internas com insumos agropecuários;	Art. 6º do RICMS	1.996.000,00	03/04/1992 a 30/04/2005
1.1.73 Doações a vítimas de catástrofes;	Art. 6º do RICMS	0,00	26/10/1995 a 30/04/2005
1.1.74 Mercadorias destinadas à modernização da área fiscal;	Art. 6º do RICMS	550.000,00	13/12/1996 a 31/12/2005
1.1.75 Operações com óleo lubrificante usado ou contaminado;	Art. 6º do RICMS	190.000,00	30/05/1990 a 30/04/2005
1.1.76 Operações c/ coletores eletrônicos de votos;	Art. 6º do RICMS	88.000,00	25/07/1997 a 31/12/2006
1.1.77 Operações c/ produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação;	Art. 6º do RICMS	693.000,00	26/08/1997 a 30/04/2005
1.1.78 Operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares ao MEC;	Art. 6º do RICMS	0,00	12/12/1997 a 30/04/2005
1.1.79 Operações com produtos classificados na NBM/SH 8412.80.00, 8413.81.00, 8418.19.10, 8501.31.20 e 8502.31.00;	Art. 6º do RICMS	380.000,00	12/12/1997 a 30/04/2007
1.1.80 Saídas do ativo imobilizado e uso ou consumo da EMBRAPA;	Art. 6º do RICMS	60.000,00	19/06/1998 a 31/12/2007
1.1.81 Diferencial de Alíquota na aquisição ativo imobilizado e uso ou consumo pela EMBRAPA;	Art. 6º do RICMS	815.000,00	19/06/1998 a 31/12/2007
1.1.82 Remessa de animais à EMBRAPA para inseminação e inovação;	Art. 6º do RICMS	0,00	19/06/1998 a 31/12/2007
1.1.83 Operações c/ preservativos;	Art. 6º do RICMS	1.590.000,00	11/12/1998 a 30/04/2007
1.1.84 Importação de equipamento médico-hospitalar por clínica ou hospital;	Art. 6º do RICMS	605.000,00	20/03/1998 a 30/04/2005
1.1.85 Queijo;	Dec. nº 19.722/98	965.000,00	05/06/1998 a 31/12/2005
1.1.86 Veículos deficientes fiscais;	Dec. nº 25.482/04	650.000,00	31/12/2006
1.1.87 Mercadoria (Programa Fome Zero);	Dec. nº 24.183/03	150.000,00	29/8/2003

1.1.88 Medicamentos (Interferon);	Art. 6º do RICMS	40.000,00	14/05/2003 a 30/04/2005
1.1.89 Medicamentos destinados a Adm. Pública;	Art. 6º do RICMS	150.000,00	29/06/2003 a 31/07/2005
1.1.90 Água dessalinizada envasada;	Art. 6º do RICMS	150.000,00	13/11/2003 a 31/12/2005
1.1.91 Fibra de sisal de produtor;	Art. 6º do RICMS	185.000,00	13/11/2003 a 31/12/2005
1.1.92 Medicamentos (vacinação gov. Federal).	Art. 6º do RICMS	0,00	24/01/2004 a 31/04/2007
1.2 REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO			
1.2.1 Programas de Informática;	Art. 30 do RICMS	650.000,00	13/12/1996
1.2.2 Equipamentos - BEFIEIX;	Art. 30 do RICMS	175.000,00	7/12/1994
1.2.3 Veículos usados;	Art. 30 do RICMS	1.700.000,00	15/12/1992
1.2.4 Veículos Importados do exterior do País;	Art. 31 do RICMS	1.500.000,00	15/6/2002
1.2.5 Máquinas e aparelhos usados;	Art. 31 do RICMS	360.000,00	23/10/1981
1.2.6 Obras de arte;	Art. 31 do RICMS	170.000,00	15/10/1980
1.2.7 Aeronaves;	Art. 32 do RICMS	0,00	05/12/1991 a 30/04/2005
1.2.8 Transporte Aéreo;	Art. 30 do RICMS	0,00	1/1/1997
1.2.9 Máquinas e equipamentos Industriais;	Art. 33 do RICMS	2.600.000,00	26/09/1991 a 31/10/2007
1.2.10 Máquinas e implementos agrícolas;	Art. 33 do RICMS	2.400.000,00	26/09/1991 a 31/10/2008
1.2.11 Radiochamada;	Art. 33 do RICMS	160.000,00	1/1/2003
1.2.12 Veículos Automotores;	Dec. nº 22.927/02	4.300.000,00	05/04/2002 a 31/12/2015
1.2.13 Produtos de Informática;	Dec. nº 20.308/99	980.000,00	30/03/1999 a 31/12/2015
1.2.14 Televisão por assinatura;	Art. 33 do RICMS	360.000,00	1/1/2001
1.2.15 Insumos agropecuários;	Art. 34 do RICMS	1.900.000,00	03/04/1992 a 30/04/2005
1.2.16 Fornecimento de refeições em bares e restaurantes;	Dec. nº 24.979/04	1.750.000,00	04/04/2004 a 31/12/2015
1.2.17 Água Natural Canalizada (CAGEPA);	Art. 31 do RICMS	8.230.000,00	4/7/2001
1.2.18 Gás Natural Veicular-GNV.	Dec. nº 24.433/03	1.550.000,00	9/3/2003
1.3 CRÉDITO PRESUMIDO			
1.3.1 Serviço de Transporte Aéreo (4%);	Art. 35 do RICMS	250.000,00	1/1/1997
1.3.2 Serviço de Transporte de cargas (20%);	Art. 35 do RICMS	350.000,00	1/1/1997
1.3.3 Serviço de Transporte de passag. (76,47%);	Decreto nº 23.325/02	550.000,00	30/8/2002
1.3.4 Obra de Arte do Autor (50%);	Art. 35 do RICMS	35.000,00	26/8/1991
1.3.5 Cana-de-açúcar (2,5%);	Art. 35 do RICMS	800.000,00	31/12/2004
1.3.5 Aves e Produtos resultantes de sua Matança (100%);	Decreto nº 19.262/97	1.050.000,00	5/11/1997
1.3.6 Camarão (96%);	Decreto nº 19.471/98	300.000,00	07/10/1998 a 31/12/2015
1.3.7 Indústria de Calçados de Couro e Similares;	Decreto nº 25.390/04	650.000,00	13/10/2004
1.3.8 Gado (80%);		380.000,00	26/02/1998 a 31/12/2015

1.3.9 Produtos Resultantes da Matança do Gado (70%);	Decreto nº 19.532/99	220.000,00	30/09/2003 a 31/12/2015
1.3.10 Telhas, Tijolos, Lajotas e Manilhas (20%);	Art. 35 do RICMS	185.000,00	29/6/2003
1.3.11 Aços Planos (Variável - 6,5% a 12,2%);	Decreto nº 19.472/98	240.000,00	07/01/1998 a 31/12/2015
1.3.12 Redes de Fio de Algodão;	Decreto nº 24.432/03	330.000,00	30/09/2003 a 31/12/2015
1.3.13 Atacadistas;	Decreto nº 23.210/02	3.600.000,00	29/7/2002
1.3.14 Aguardente de Cana (80%);	Decreto nº 23.027/02	180.000,00	14/05/2002 a 31/12/2015
1.3.15 Plásticos;	Decreto nº 23.211/02	260.000,00	29/7/2002
1.3.16 Bares e Restaurantes;	Decreto nº 24.434/03	890.000,00	30/09/2003 a 31/12/2015
1.3.17 Açúcar e Alcool;	Decreto nº 22.066/01	1.550.000,00	30/7/2001
1.3.18 Incentivo à Cultura (até 80%);	Decreto nº 24.770/03	580.000,00	30/12/2003 a 30/09/2006
1.3.19 Atacadistas de Drogas e Medicamentos	Decreto nº 24.976/04	1.300.000,00	30/3/2004
1.3.20 Concessionárias de Energia Elétrica	Dec. nº 25.640/04	3.000.000,00	22/12/2004
1.4 MANUTENÇÃO DE CRÉDITO			
1.4.1 Operações e prestações objeto de exportação;	Art. 87 do RICMS	9.300.000,00	LC 87/96 13/09/96
1.4.2 Mercadorias ou insumos - Casulo do bicho da seda;	Art. 87 do RICMS	0,00	10/9/1993
1.4.3 Matéria Prima e Insumos - BEFIEIX;	Art. 87 do RICMS	180.000,00	4/4/1995
1.4.			

1.5.6 Importação de insumos Indústria de Informática	Dec. 25.515/04	850.000,00	29/11/2004
1.6 ANISTIA			
1.6.1 Débito de ICM/ICMS - REFIS	Lei n° 7.337/03 - REFIS	1.200.000,00	7/5/2003
1.7 REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA			
1.7.1 Redução da carga tributária para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	Lei n° 7.332/03 - PARAIBASIM	6.500.000,00	28/4/2003
2. IPVA			
2.1 ISENÇÃO			
2.1.1 Máquinas agrícolas e de terraplenagem;	Art. 3° do RIPVA	830.000,00	1/12/1998
2.1.2 Têxtil;	Art. 3° do RIPVA	1.400.000,00	1/12/1998
2.1.3 Veículos com potência menor que 50 cc;	Art. 3° do RIPVA	250.000,00	1/12/1998
2.1.4 Veículos nacionais para deficientes físicos;	Art. 3° do RIPVA	290.000,00	1/12/1998
2.1.5 Ambulâncias ou veículos de combate a incêndio;	Art. 3° do RIPVA	150.000,00	1/12/1998
2.1.6 Embarcações de pescadores profissionais;	Art. 3° do RIPVA	85.000,00	1/12/1998
2.1.7 Motocicletas de trabalhador rural;	Lei 7.571/04	630.000,00	18/5/2004
2.2 ANISTIA			
2.2.1 Débitos anteriores a 31/12/03 (Motocicleta de produtor rural)	Lei 7.655/04	324.000,00	11/9/2004
3. ITCD			
3.1 ISENÇÃO	Lei n° 5.123/89		
3.1.1 Transmissão causa mortis/doação para servidores públicos;	Lei n° 5.123/90	65.148,31	27/1/1989
3.1.2 Doação de Imóvel Rural para o Programa de Reforma Agrária;	Lei n° 5.123/81	0,00	27/1/1989
3.1.3 Transmissão causa mortis do imóvel para o cônjuge.	Lei n° 5.123/82	420.000,00	27/1/1989
SUB TOTAL		118.129.148,31	
FAIN		90.000.000,00	
RENÚNCIA TOTAL		208.129.148,31	

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Entre os riscos que influem diretamente no cumprimento das metas previstas, encontra-se o comportamento das principais variáveis econômicas, com eventuais alterações no cenário econômico considerado, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas tributárias, especialmente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

As ações judiciais contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado, são tratadas como precatórios e serão consideradas na Lei Orçamentária, nos termos da Constituição Federal.

O saldo a pagar de precatórios referentes a encargos do Estado e resíduos de Autarquias dos exercícios de 2002 a 2004 soma R\$ 87.330.547,82.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, atenua os riscos fiscais, pois permite a liquidação, no prazo máximo de dez anos, dos precatórios pendentes e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados os créditos definidos em Lei de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações.

ANEXO II
PRIORIDADES E METASI - PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Implantação de um Canal de Televisão (Conclusão)

* Atingir 100% da população do Estado da Paraíba

Ampliação do Prédio Sede

* Ampliar a estrutura do prédio em 1.800 m²

Implantação de uma Estação de Rádio

* Atingir 100% da população do Estado da Paraíba

Capacitação de Recursos Humanos

* Capacitar 100% dos Servidores da Assembléia

Divulgação das Ações Legislativas

* Atingir 100% da população do Estado da Paraíba

Assistência Social Geral

* Atingir 100% da população do Estado da Paraíba

TRIBUNAL DE CONTAS

Assegurar a prática de serviços de qualidade, buscando corresponder às demandas da sociedade;

Exercer o acompanhamento, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos, fidelidade aos princípios constitucionais;

Capacitar e treinar os servidores do Tribunal e dos jurisdicionados, para desempenhar plenamente suas atividades;

Aprimorar a interação com a sociedade, respondendo, com celeridade, aos seus anseios; Otimizar e padronizar os procedimentos de auditoria e fiscalização;

Proporcionar ambiente e condições que favoreçam o crescimento do ser humano.

II - PODER JUDICIÁRIO

Ampliar o sistema judiciário estadual, de modo a garantir o pleno cumprimento de suas atribuições constitucionais;

Garantir o pagamento de pessoal e as despesas com custeios, contribuindo para otimizar a prestação jurisdicional;

Promover o aperfeiçoamento técnico de magistrados e servidores;

Expandir os serviços de informática, como instrumento de agilização da prestação jurisdicional.

III - MINISTÉRIO PÚBLICO

Construir cinco Promotorias;

Construir o Anexo do Ministério Público;

Ampliar cinco Promotorias;

Realizar concurso público para Promotores de Justiça e Servidores;

Instalar comissão para Reestruturação do Plano de Cargos e Salários;

Combater a Improbidade Administrativa e a Irresponsabilidade Fiscal;

Disciplinar as ações desenvolvidas pelas Fundações;

Modernizar processos de gestão organizacional;

Melhorar e aumentar a frota de veículos, adquirindo quatro novos carros;

Elaborar projetos;

Implantar Programa de Qualidade Total no Ministério Público;

Reformar Promotorias;

Implantação do subsídio;

Melhoria salarial;

Implantação da Intranet corporativa;

Realizar cursos de capacitação para Promotores de Justiça e Servidores.

IV - PODER EXECUTIVO

PROGRAMA: ESPORTE PARA TODOS

OBJETIVO: Apoiar e Incentivar a prática das atividades esportivas nas suas acepções de rendimento, lazer, saúde e educação.

AÇÕES:

Construção da Vila Olímpica do Estado da Paraíba;

Bolsa Atleta;

Mexe Paraíba;

Apoio ao Talento Esportivo.

PROGRAMA: APOIO À COMUNIDADE CARENTE

OBJETIVO: Assistir, amparar e apoiar pessoas carentes, individual ou coletivamente, visando a reduzir suas necessidades básicas.

AÇÃO:

Ação Social Ampla.

PROGRAMA: PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

OBJETIVO: Manter a segurança, através de um policiamento preventivo e ostensivo.

AÇÕES:

Policiamento Comunitário;

Formação de Oficiais e Praças;

Reaparelhamento de Quartéis.

PROGRAMA: FELIZIDADE - AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL

OBJETIVO: Reduzir o índice de pobreza, incentivando iniciativas locais capazes de promover o desenvolvimento.

AÇÃO:

Elaboração de Planos Municipais de Desenvolvimento Local.

PROGRAMA: REFORMA AGRÁRIA E APOIO À POLÍTICA FUNDIÁRIA

OBJETIVO: Reduzir as tensões sociais no campo, através da regularização da posse da terra.

AÇÃO:

Apoio ao Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural.

PROGRAMA: REESTRUTURAÇÃO DA PECUÁRIA E DA DEFESA AGROPECUÁRIA ESTADUAL

OBJETIVO: Apoiar o desenvolvimento da pecuária, através da introdução de incremento tecnológico.

AÇÕES:

Conservação de Parques de Exposições de Animais e Similares;

Exposições, Feiras e Outros Eventos Agropecuários.

PROGRAMA: FOMENTO À MODERNIZAÇÃO AGRÍCOLA E APOIO ÀS COMUNIDADES E ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS

OBJETIVO: Fomentar a modernização agropecuária e promover a capacidade empreendedora e associativa do produtor rural.

AÇÃO:

Sementes e Mudas.

PROGRAMA: COMBATE À POBREZA RURAL

OBJETIVO: Reduzir o nível de pobreza rural e suas conseqüências.

AÇÕES:

Implantação de Projetos Sociais;

Implantação de Projetos de Infra-Estrutura.

PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA TODOS

OBJETIVO: Desenvolver ações que visem à melhoria da qualidade do Ensino Fundamental, de forma a assegurar o acesso e a permanência produtiva do aluno na escola.

AÇÕES:

Construção e Ampliação de Unidades Escolares;

Desenvolvimento, Manutenção e Monitoramento do Ensino Fundamental;

Aceleração da Aprendizagem;

Distribuição de Livro Didático e Material Escolar.

PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA TODOS

OBJETIVO: Desenvolver ações que visem à melhoria da qualidade do Ensino Fundamental, de forma a assegurar o acesso e a permanência produtiva do aluno na escola.

AÇÕES:

Esporte na Escola;

Construção de Quadras Poliesportivas para o Ensino Fundamental;

Manutenção da Rede Física Escolar;

Capacitação de Recursos Humanos do Ensino Fundamental.

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

OBJETIVO: Expandir a capacidade de atendimento do Sistema Educacional através de oferta de projetos de alfabetização, cursos de suplência e suprimentos ao nível de Ensino Fundamental e Médio.

AÇÕES:

Administração e Manutenção da Educação de Jovens e Adultos;

Alfabetização de Jovens e Adultos.

PROGRAMA: EXPANSÃO E MELHORIA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

OBJETIVO: Promover atendimentos educacionais especializados, destinados aos alunos portadores de necessidades especiais.

AÇÃO:

Fortalecimento das Escolas Especializadas e Núcleos de Apoio Pedagógico.

PROGRAMA: EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

OBJETIVO: Desenvolver e aperfeiçoar o ensino, visando à adaptação do profissional às necessidades e problemas das regiões, bem como a integração da universidade com a comunidade.

AÇÃO:

Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Ensino.

PROGRAMA: PROMOÇÃO E DIFUSÃO DE BENS CULTURAIS

OBJETIVO: Promover a difusão e a circulação das diferentes formas de manifestações e expressões artístico-culturais.

AÇÃO:

Realização de Mostras da Arte e da Cultura Paraibana.

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

OBJETIVO: Promover o Desenvolvimento Industrial no Estado da Paraíba.

AÇÕES:

Infra-Estrutura para o desenvolvimento;

Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas.

PROGRAMA: FORTALECIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO PRODUTO TURÍSTICO

OBJETIVO: Ofertar bens e serviços aos turistas que demandam ao Estado através de implantação de infra-estrutura.

AÇÕES:

Elaboração e Consolidação de Roteiros Turísticos Integrados;

Apoio a Eventos Turísticos e Culturais.

PROGRAMA: PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO TURÍSTICAS

OBJETIVO: Fomentar o fluxo turístico no Estado através da divulgação do produto "Paraíba" nos mercados regional, nacional e internacional.

AÇÃO:

Ações Promocionais de Fomento ao Turismo.

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS DA PARAÍBA

OBJETIVO: Aumentar a renda e gerar empregos através do intercâmbio, difusão, transferência, capacitação e tecnologia às atividades agroindustriais paraibanas.

AÇÕES:

Modernização das Unidades Produtoras de Laticínios;

Desenvolvimento Industrial da Cultura de Sequeiro.

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA CAPRINOCULTURA

OBJETIVO: Promover o desenvolvimento da cadeia produtiva da caprinocultura atuando junto aos produtores.

AÇÃO:

Capacitação Tecnológica e Gerencial do Produtor.

PROGRAMA: GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA NA PARAÍBA

OBJETIVO: Apoiar ações que promovam a capacitação e manutenção da renda no Estado da Paraíba.

AÇÕES:

Incentivo à Implantação e Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Médias Empresas;

Implantação e Manutenção da Casa do Empreendedor.

PROGRAMA: PROGRAMA DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - PRODETUR

OBJETIVO: Reforçar o potencial turístico da Paraíba através da melhoria das condições de infraestrutura básica e serviços públicos nas áreas de expansão turística.

AÇÕES:

Construção do Centro de Convenções;
Recuperação Ambiental da Orla;
Urbanização das Orlas.

PROGRAMA: ESTUDOS, PESQUISAS E PROJETOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

OBJETIVO: Apoiar o desenvolvimento de estudos técnicos, de pesquisas e de projetos institucionais e individuais, fomentar a formação científica e tecnológica em graduação e pós-graduação e capacitar recursos humanos em vários setores da ciência e tecnologia.

AÇÃO:

Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica.

PROGRAMA: HUMANIZAÇÃO, CAMINHO DA RESSOCIALIZAÇÃO

OBJETIVO: Humanizar o sistema penitenciário, visando ao cumprimento da pena com dignidade, preparando o indivíduo para a sua reintegração família/sociedade.

AÇÕES:

Construção, Ampliação e Conclusão de Estabelecimentos Penais;
Capacitação e Aperfeiçoamento dos Recursos Humanos do Sistema Penitenciário.

PROGRAMA: CIDADANIA PARA TODOS EM TODA PARTE

OBJETIVO: Desenvolver ações de cidadania, proporcionando à população em geral serviços essenciais ao exercício dos direitos do cidadão.

AÇÕES:

Manutenção, Instalação e Construção de Unidades Voltadas para o Cidadão e Testemunhas Ameaçadas;
Serviço Itinerante.

PROGRAMA: CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS

OBJETIVO: Prevenir, testar e controlar as doenças inerentes à vigilância epidemiológica no Estado.

AÇÕES:

Prevenção, Controle e Assistência aos Portadores de DST/AIDS;
Vacinação da População;

Controle da Hanseníase;

Prevenção e Controle da Tuberculose.

PROGRAMA: PREVENÇÃO E CONTROLE DOS FATORES DE RISCOS FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS

OBJETIVO: Reduzir a incidência de doenças relacionadas aos fatores de riscos ambientais.

AÇÕES:

Prevenção e Controle de Doenças Transmitidas por Vetores;

Controle de Zoonoses.

PROGRAMA: ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

OBJETIVO: Garantir o acesso da população a medicamentos.

AÇÃO:

Aquisição e Distribuição de Medicamentos Básicos.

PROGRAMA: QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

OBJETIVO: Treinar, qualificar e capacitar servidores, bem como construir, ampliar, reformar e equipar a rede pública.

AÇÕES:

Formação de Profissionais para os Serviços de Saúde;

Ampliação das Equipes do Programa de Saúde da Família;

Construção de Unidades de Saúde.

PROGRAMA: PROMOÇÃO À SAÚDE

OBJETIVO: Promover a melhoria da qualidade de vida da população, através da assistência preventiva e curativa.

AÇÕES:

Atenção à Saúde Preventiva e Curativa;

Operacionalização da Rede de Hemocentros e Hemonúcleos.

PROGRAMA: REDUÇÃO DA MORTALIDADE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

OBJETIVO: Reduzir a mortalidade das mulheres na idade fértil, por complicações da gravidez, parto e puerpério.

AÇÕES:

Atenção Integral à Saúde da Mulher e da Criança;

Assistência Integral à Saúde do Adolescente.

PROGRAMA: PROGRAMA SEGURANÇA E VIDA

OBJETIVO: Reforçar a estrutura orgânica operacional da Secretaria da Segurança.

AÇÕES:

Formação de Policiais e Vigilantes;

Construção e Ampliação de Unidades Policiais.

PROGRAMA: PROGRAMA DE APOIO A PEQUENOS NEGÓCIOS

OBJETIVO: Desenvolver ações que visem à concessão de estímulos financeiros.

AÇÕES:

Oficinas do Saber;

Banco de Produção.

PROGRAMA: INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

OBJETIVO: Propiciar meios para ingresso no mercado de trabalho.

AÇÕES:

Intermediação para o Primeiro Emprego;

Qualificação Profissional para o Mercado de Trabalho.

PROGRAMA: APOIO INTEGRAL À CRIANÇA, JOVENS E ADULTOS

OBJETIVO: Promover a assistência social ao público alvo contribuindo para amenizar a carência, atenuar as necessidades básicas e fortalecer os direitos do cidadão.

AÇÃO:

Atendimento Integral à Criança, Jovens e Adultos.

PROGRAMA: PROGRAMA PÃO E LEITE

OBJETIVO: Promover a melhoria da qualidade de vida das famílias de baixa renda, através de ações de combate à fome.

AÇÃO:

Suplementação Alimentar para Famílias Carentes.

PROGRAMA: PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR

OBJETIVO: Minimizar o déficit habitacional na faixa de população de baixa renda.

AÇÃO:

Construção de Casas Populares.

PROGRAMA: ÁGUAS DA PARAÍBA

OBJETIVO: Implementar a política estadual de recursos hídricos e seus instrumentos técnicos e institucionais.

AÇÕES:

Controle e Fiscalização dos Recursos Hídricos;

Preservação e Uso Racional dos Reservatórios Fluviais.

PROGRAMA: GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - ÁGUA DE BEBER

OBJETIVO: Ampliar e melhorar a oferta d'água no Estado da Paraíba, levando água de boa qualidade à população.

AÇÕES:

Conclusão de Barragens e Adutoras;

Construção de Barragens;

Construção de Adutoras;

Conservação e Recuperação de Açudes.

PROGRAMA: APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS

OBJETIVO: Ampliar a oferta de água para as pequenas comunidades em todos os municípios do Estado.

AÇÃO:

Perfuração e Instalação de Poços Tubulares.

PROGRAMA: CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS - PROJETO AMANHÃ

OBJETIVO: Preservar os ecossistemas existentes, mediante a criação de unidades de conservação e assegurar a sua funcionalidade através de sua manutenção.

AÇÃO:

Conservação de Ecossistemas.

PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA

OBJETIVO: Melhorar a eficiência das vias de transporte, proporcionando segurança e conforto, buscando reduzir os custos operacionais de transporte.

AÇÕES:

Restauração, Pavimentação, Manutenção e Segurança das Rodovias do Estado;

Construção e Restauração de Obras d'Arte;

Manutenção de Aeródromos.

PROGRAMA: DEFESA CIVIL

OBJETIVO: Atender a população carente com projetos de infra-estrutura básica, a fim de proporcionar melhores condições de vida.

AÇÃO:

Abastecimento d'água através de Carro-Pipa.

PROGRAMA: RECUPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA.

OBJETIVO: Adequar o Porto de Cabedelo à nova política portuária brasileira, dotando-o de um sistema operacional.

AÇÃO:

Modernização dos Armazéns, Equipamentos e Instalações Portuárias.

PROGRAMA: AMPLIAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO NO ESTADO DA PARAÍBA

OBJETIVO: Ampliar a distribuição do gás natural canalizado na Paraíba, estendendo a rede de gasoduto além da grande João Pessoa, atingindo a cidade de Campina Grande e as localizadas ao longo da BR - 230 (trecho João Pessoa/Campina Grande) e disponibilizar este energético para os setores comercial e residencial além do industrial e automotivo já atendidos.

AÇÕES:

Interiorização do Gás Natural;

Ampliação da Rede de Distribuição de Gás Natural na Grande João Pessoa.

PROGRAMA: ÁGUA PARA TODOS

OBJETIVO: Universalizar os serviços de abastecimento de água, através da implementação de novos sistemas e ampliação dos sistemas existentes.

AÇÃO:

Implementação e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água.

PROGRAMA: SANEAR A PARAÍBA - PRÓ-SANEAMENTO

OBJETIVO: Ampliar o atendimento à população urbana do Estado com serviços de esgotamento sanitário, através da implantação de novos sistemas e ampliação dos sistemas existentes.

AÇÕES:

Implementação de Sistema de Esgotamento Sanitário nos Municípios;

Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário nos Municípios.

LEI Nº 7.781, DE 07 DE JULHO DE 2005

Inclui, no Calendário Turístico do Estado da Paraíba, a Vaquejada do Município de Rio Tinto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Turístico do Estado da Paraíba, a Vaquejada do Município de Rio Tinto, neste Estado, realizada anualmente no dia 7 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de julho de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.782, DE 07 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a contratação de artistas para comerciais do Governo do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo do Estado da Paraíba contratará, prioritariamente, artistas paraibanos para seus comerciais veiculados na mídia local, regional e nacional.

Parágrafo único. Os artistas de que trata este *Caput* devem ser, obrigatoriamente, registrados nos respectivos sindicatos de sua categoria profissional.

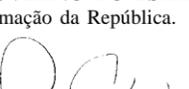
Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por artista paraibano todo aquele que desempenha funções vinculadas à música, artes cênicas, grupos vocais, instrumentais, bandas de música, conjuntos musicais nativistas e regionalistas, repentistas, declamadores e poetas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,

07 de julho de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.783, DE 07 DE JULHO DE 2005

Autoriza a doação de um terreno situado na zona urbana do Município de Poço de José de Moura à Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, entidade de economia mista com CNPJ nº 09.111.618/0001-01 um terreno com 6.930,00 metros quadrados de dimensão, localizado na zona urbana do Município de Poço de José de Moura, com frente para o nascente e limitando-se, ao poente, com a estrada que liga a cidade ao Sítio Pau D'Arco; ao norte, com terras de herdeiros de José Braz Torres e populares e, ao sul, com terras de Júlio Anacleto de Andrade e herdeiros de Severino Braz Torres.

Art. 2º O terreno descrito no artigo precedente destina-se à construção de um Conjunto Habitacional.

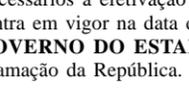
Art. 3º São estipulados os prazos de 01 (um) e 03 (três) anos, a contar da publicação da presente Lei, para início e conclusão, respectivamente, do Conjunto Habitacional, sob pena de reversão do terreno ora doado ao patrimônio estadual, independentemente de notificação judicial.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, promoverá a elaboração dos atos necessários à efetivação da doação autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,

07 de julho de 2005, 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.784, DE 07 DE JULHO DE 2005

Autoriza a concessão de uso de uma área de terra localizada na zona rural de Mamanguape à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso gratuito de uma área de terra com 34,74 ha (trinta e quatro vírgula setenta e quatro hectares), compreendida nos limites da Fazenda Pindobal, integrante do acervo patrimonial imóvel do Estado da Paraíba, localizada na zona rural do município de Mamanguape, para a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 2º A área de terra apontada no artigo precedente limita-se, ao norte, ao sul, a leste e a oeste, com áreas remanescentes da Fazenda Pindobal, e destina-se à construção de uma Estação de Tratamento de Esgotos – ETE.

Art. 3º É estipulado o prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação da presente Lei, para a conclusão da Estação de Tratamento de Esgoto, sob pena de reversão da área de terra ora concedida ao patrimônio estadual, independentemente de notificação judicial.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, promoverá a elaboração dos atos necessários à efetivação da concessão de uso autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Lei nº 7.698, de 22 de dezembro de 2004, e demais providências em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de julho de 2005, 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 659/2005, que “Institui o Centro de Apoio à Gestante com Gravidez Indesejada e dá outras providências”, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de Veto

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Centro de Apoio à Gestante com Gravidez Indesejada, cujo objetivo é acolher, em local apropriado, a futura mãe, que tem uma gravidez indesejada, proporcionando-lhe toda a assistência pedagógica, psicológica e médica, de modo a garantir a proteção e assegurar a qualidade de vida da mãe e do filho.

No entanto, reconhecendo a importância do intento, faz-se mister ressaltar que a instituição desse Centro implica a criação de atribuições à Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETRAS, uma vez que o referido Projeto de Lei diz que o Centro de Apoio à Gestante com Gravidez Indesejada funcionará no âmbito dessa Secretaria. O outro agravante responsável por este veto é a criação de despesa sem indicação da Fonte da Receita.

A Constituição do Estado da Paraíba, no art. 63, § 1º, II, “b”, é bastante clara, ao dizer que a iniciativa legislativa para propor leis que acarretem aumento de despesa, bem como que criem atribuições às Secretarias, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

“Art. 63.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;”

Embora a iniciativa seja interessante, o veto impõe-se. O Projeto de Lei em comento, se sancionado, irá ferir a Constituição Estadual, infringindo assim uma das etapas do processo legislativo, vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita, bem como cria atribuição à Secretaria de Estado, sendo isso de competência do Chefe do Poder Executivo.

Estas, Senhor Presidente, sem embargos à propositura da digna Deputada, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de julho de 2005

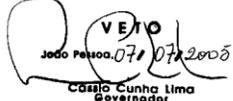

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Casa de Epiácio Pessoa”

AUTÓGRAFO Nº 513/05

PROJETO DE LEI Nº 659/2004


VETO
João Pessoa, 07 de julho de 2005
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Institui o Centro de Apoio à Gestante com Gravidez Indesejada, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Centro de Apoio à Gestante que tenha Gravidez Indesejada, que funcionará no âmbito da Secretaria de Trabalho e Ação Social do Estado da Paraíba - SETRAS.

Art. 2º O Centro de Apoio à Gestante tem por objetivo acolher, em local apropriado, a futura mãe cuja gravidez seja indesejada, proporcionando-lhe toda a assistência pedagógica, psicológica e médica, de modo a garantir a proteção e assegurar a qualidade de vida da mãe e do filho.

Art. 3º O período de amparo efetivo à gestante abrangida pela Lei estender-se-á até completar o sexto mês após o nascimento da criança.

Parágrafo único - Durante o período de que trata este artigo, a gestante receberá toda a orientação necessária sobre as tarefas e atividades comumente realizadas no lar.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para o cumprimento dos objetivos desta lei.

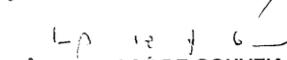
Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 6º A presente lei será regulamentada por decreto do Poder executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2005.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 718/2005, que “Cria a Delegacia Especial de Atendimento à Terceira Idade em João Pessoa e Campina Grande”, manifestando-me quanto aos dispositivos a seguir:

Razões de Veto

O presente Projeto de Lei cria a Delegacia Especial de Atendimento à Terceira Idade em João Pessoa e Campina Grande, cujo objetivo é atender exclusivamente aos cidadãos de

terceira idade, considerados como tais os cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

No entanto, reconhecendo a propositura do nobre Deputado, convém ressaltar que o Poder Executivo, através do Decreto nº 24.768, de 30 de dezembro de 2003, criou Delegacias com as mesmas atribuições daquela instituída pelo Projeto de Lei em comento, intitulando-a de Delegacia Especializada de Atendimento às Pessoas Idosas, nas cidades de João Pessoa e de Campina Grande, jurisdicionadas pela 1ª e 2ª Superintendências Regionais de Polícia Civil do Estado.

Embora a iniciativa seja interessante, o veto impõe-se. O Projeto de Lei acima citado, se sancionado, irá criar um órgão com as mesmas atribuições de outro já existente no mundo jurídico.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de julho de 2005


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Casa de Epiácio Pessoa”

AUTÓGRAFO Nº 514/05

PROJETO DE LEI Nº 718/05


VETO
João Pessoa, 07 de julho de 2005
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Cria a Delegacia Especial de Atendimento à Terceira Idade em João Pessoa e Campina Grande.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Delegacia Especial de Atendimento às Pessoas de Terceira Idade nas cidades de João Pessoa e Campina Grande.

Art. 2º Esta Delegacia atenderá exclusivamente aos cidadãos de terceira idade, recebendo denúncias, promovendo investigações e encaminhando ao Ministério Público suas conclusões.

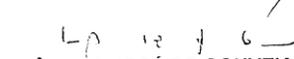
Parágrafo único - A delegacia atuará também orientando nos casos que não sejam da finalidade específica da delegacia.

Art. 3º Ficam considerados como cidadãos de terceira idade os maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2005.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar-lhe que, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 785/2005, que “Institui a obrigatoriedade da exibição da inscrição ‘Violência contra a Mulher é Crime! – Disque Denúncia – Ligue 3218-5316 e/ou 3218-5317’ na propaganda oficial escrita”, manifestando-me de acordo com os fundamentos a seguir expostos:

Razões do Veto

O Projeto de Lei em tela dispõe, em seu art. 1º, que, na propaganda oficial escrita promovida pelos Poderes Públicos Estaduais, obrigatoriamente, deverá haver a inscrição ‘Violência contra a Mulher é Crime! – Disque Denúncia – Ligue 3218-5316 e/ou 3218-5317’.

Sem embargos à iniciativa da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, subscritora da medida, expresso que o Projeto de Lei confronta-se com o Princípio Constitucional da Igualdade, insculpido no art. 5º, caput e inciso I, da Carta Magna de 1988.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

A Constituição Federal ampliou notavelmente a igualdade entre homem e mulher, com inegáveis reflexos na Família e na sociedade, declarando, de certa forma, a obsolescência das leis que mantinham a mulher em estado de subserviência e incapacidade relativa.

O Projeto de Lei em epígrafe contraria, ainda, o art. 63, § 1º, II, b, da Constituição do Estado da Paraíba, o qual reza que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária, orçamento e serviços públicos.

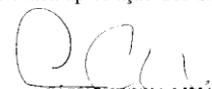
Com efeito, reconheço e louvo o notório valor social e humano que se resguarda com o intento, todavia, diante dos vícios constitucionais, apresento o veto total ao Projeto de Lei em epígrafe.

O Governo da Paraíba vem desenvolvendo, em contínuas e relevantes ações, demonstrando sensibilidade e responsabilidade, intentos que se destinam ao combate à violência, seja contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, como a Delegacia da Mulher, instituída nesta gestão, além de campanhas difundidas na sociedade através das Secretarias de Estado.

Ainda, as campanhas de combate à violência instituídas pelo Governo do Estado ampliam a forma de captação de denúncia, oferecendo a Internet, a Ouvidoria Estadual, as Delegacias de Polícia e telefones para esse fim, não restringindo apenas a dois números telefônicos, como o fez o presente Projeto de Lei.

Vê-se, sobremaneira, o vício de iniciativa e a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em epígrafe, que contraria dispositivos das Constituições Federal e Estadual.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar integralmente o referido Projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Casa de Epiácio Pessoa.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Casa de Epiácio Pessoa”

AUTÓGRAFO Nº 516/05

PROJETO DE LEI Nº 785/05


VETO
João Pessoa, 07 de julho de 2005
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Institui a obrigatoriedade da exibição da inscrição “Violência Contra a Mulher é Crime! - Disque Denúncia - Ligue 3218-5316 e/ou 3218-5317” na propaganda oficial escrita.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

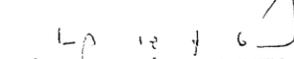
Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da exibição “Combate à Violência Contra a Mulher é Crime! - Disque Denúncia - Ligue 3218-5316 e/ou 3218-5317” na propaganda oficial escrita, promovida pelos Poderes Públicos Estaduais.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá as penalidades cabíveis quando observadas o descumprimento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2005


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 792/05, que autoriza o Poder Executivo a fazer a trasladação dos restos mortais de Anayde Beiriz para o Estado da Paraíba, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de Veto

O presente Projeto autoriza o Poder Executivo a fazer a trasladação para o Estado da Paraíba dos restos mortais de Anayde Beiriz, poetisa e professora paraibana, pioneira em sua época, declarando-se publicamente a favor da liberdade e da autonomia feminina, quando as mulheres não tinham sequer o direito ao voto, tendo um papel incisivo na história do nosso Estado.

Porém, sem embargos à propositura da parlamentar subscritora e reconhecendo o mérito do intento, expresso que o referido Projeto de Lei tem o objetivo, subsidiariamente, de criar atribuições às Secretarias de Estado da Educação, da Cidadania e Justiça e ao Gabinete Civil do Governador, além de criar despesa sem indicação da Fonte da Receita.

Segundo o art. 63, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado da Paraíba, a iniciativa legislativa para propor leis que acarretem aumento de despesa, bem como que criem atribuições às Secretarias, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 63.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;"

O Projeto de Lei não deixa de ser interessante, entretanto o veto deve-se ao fato de que o Projeto em comento, se aprovado, irá ferir a Constituição Estadual, infringindo assim uma das etapas do processo legislativo, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita, bem como cria atribuição às Secretarias de Estado, sendo isso de competência do Chefe do Poder Executivo.

Faz-se mister frisar que é de interesse do Governo do Estado fazer o traslado dos restos mortais de Anayde Beiriz para a Paraíba, e que o fará em oportunidade posterior, através de dispositivo legal que não fira a Carta Magna Estadual, porém o Projeto em questão não pode ser aprovado por vício de iniciativa e por ferir dispositivo constitucional.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de julho de 2005

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 517/05
PROJETO DE LEI Nº 792/05

VETO
João Pessoa, 07 de julho de 2005
Cassio Cunha Lima
Governador

Autoriza o Poder Executivo a fazer a trasladação dos restos mortais de Anayde Beiriz para o Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a fazer a trasladação dos restos mortais de Anayde Beiriz para o Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica encarregada dessa transferência as Secretarias de Educação e de Cidadania e Justiça, que designarão funcionários e/ou profissionais para acompanharem a trasladação de que trata o art. 1º.

Art. 3º Os restos mortais do trasladado receberá todas as honras fúnebres oficiais, com banda de música e exposição perante a população e autoridades locais.

Art. 4º O cortejo fúnebre se deslocará até o Mausoléu construído em homenagem ao trasladado, onde repousará.

Art. 5º O gabinete do Governador prestará a essa trasladação o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos estaduais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 14 de junho de 2005

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Secretarias de Estado
Desenvolvimento Econômico

PORTARIA Nº 033 / 2005 João Pessoa, 05 de julho de 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições previstas no art. 6º da Lei 7.721, de 27 de abril de 2005, c/c o art. 18, inciso XV, do Decreto nº 7.532 de 13 de março de 1978,

CONSIDERANDO o que preceitua a Instrução Normativa Federal nº 02 publicada no DOU nº 107, de 04/06/2001, Seção I e Portaria Estadual nº 04/2005 publicada no DOE de 18 de janeiro de 2005 c/c a Portaria nº 162, de 18 de outubro de 1994, que aprovam, respectivamente, normas de controle de Brucelose, Tuberculose e Febre Aftosa, bem como os demais dispositivos legais aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o controle sanitário dos animais comercializados no Estado da Paraíba;

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar obrigatórios os seguintes requisitos, para ingresso e participação nas exposições, feiras e outras aglomerações de animais a serem financiados através do Programa Nacional do Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA BOVINOS E BUBALINOS

Art. 2º - Na emissão de GTA para bovinos e bubalinos, para participação em exposições, feiras e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Para a febre aftosa:

a) procedência de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, bem como nas circunvizinhanças, nos 30 (trinta) dias anteriores;

b) vacinação contra a febre aftosa, de acordo com normas vigentes, realizada no máximo até 6 (seis) meses antes do início do certame;

c) os bovinos e bubalinos com menos de doze (12) meses de idade na data de emissão da GTA, devem comprovar o mínimo de duas (2) vacinações para a participação em leilões;

d) de acordo com a situação epidemiológica verificada na região de procedência e para bovinos com menos de dezoito (18) meses de idade, caso sejam decorridos noventa (90) dias ou mais da última vacinação contra a febre aftosa, poderá ser requerida revacinação dos mesmos, a realizar-se no lugar de origem ou quando da admissão no recinto da exposição, feira ou leilão;

e) a critério das autoridades veterinárias estaduais e segundo a situação epidemiológica verificada para a febre aftosa, assim como de acordo com os recursos disponíveis para a fiscalização, os leilões de bovinos de rebanho geral poderão ser suspensos durante a etapa de vacinação contra a febre aftosa;

II - Para a brucelose bovina (Br. Abortus);

a) prova de soroglutinação negativa, efetuada até 60 dias antes do início do certame; b) no caso de fêmea com até 30 meses de idade, vacinadas entre 3 e 8 meses de idade com vacina B-19, o teste laboratorial pode ser substituído pelo atestado de vacinação;

III - Para a tuberculose bovina, tuberculinização intradérmica, efetuada até 60 dias antes do início do certame; para bovinos e bubalinos, com doze (12) meses ou mais de idade. REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA EQUÍDEOS (EQUINOS, ASININOS E MUARES)

Art. 3º - Na emissão de GTA para equídeos, para participação em exposições, feiras e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Para a anemia infecciosa equina (AIE), teste laboratorial negativo, efetuada nos seguintes prazos, contados antes do início do certame:

a) até cento e oitenta (180) dias, para equídeos procedentes de entidades controladas; b) até sessenta (60) dias, nos demais casos;

II - Para Mormo, teste laboratorial negativo, realizado até 60 (sessenta) dias, contados antes do início do certame.

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA SUÍNOS

Art. 4º - Na emissão de GTA para suínos, para participação em exposições, feiras e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Para a Peste Suína Clássica (PSC):

a) nas exposições e feiras realizadas nas regiões controladas, onde a vacinação contra a PSC não é permitida, os suínos devem proceder de região de igual situação sanitária e de estabelecimento onde não haja registro de PSC nos 180 dias anteriores à data de início do certame;

II - Para a febre aftosa, devem proceder de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores;

III - Para a brucelose, tuberculose e doença de Aujeszky, os reprodutores, machos e fêmeas, devem proceder de rebanhos oficialmente livres dessas doenças, comprovado por certificado oficial expedido pela autoridade veterinária competente do local de procedência.

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CAPRINOS

Art. 5º - Na emissão de GTA para caprinos, para participação em exposições, feiras e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Para a febre aftosa, procedência de estabelecimento onde, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores;

II - Para a artrite encefalite caprina (CAE):

a) os reprodutores, machos e fêmeas, com mais de um ano de idade, devem apresentar resultado negativo ao teste de imunodifusão em gel ágar para diagnóstico da CAE, realizado até cento e oitenta (180) dias antes do início do certame;

b) a critério das autoridades veterinárias estaduais, na impossibilidade de realização do teste laboratorial, o animal deverá estar acompanhado do atestado zoossanitário, assinado por Médico Veterinário autônomo, declarando que procede de rebanho onde não tenha ocorrido manifestação clínica da CAE nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao início do certame.

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA OVINOS

Art. 6º - Na emissão de GTA para ovinos, para participação em exposições, feiras e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - para a febre aftosa, procedência de estabelecimento onde nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores;

II - Para a brucelose (Br. ovis):

a) os machos reprodutores devem apresentar resultado negativo ao teste de imunodifusão em gel ágar, realizado até sessenta (60) dias antes do início do certame;

b) a critério das autoridades veterinárias estaduais, na impossibilidade de realização do teste laboratorial, o animal deverá estar acompanhado do atestado zoossanitário, assinado por Médico Veterinário autônomo, declarando a realização do exame clínico detalhado para verificação de epidimite ovina.

OUTROS REQUISITOS

Art. 7º - Todos os animais serão obrigatoriamente examinados por médico veterinário, em local apropriado, antes de sua admissão no recinto da exposição ou feira, somente sendo permitido o ingresso de animais:

I - Identificados individualmente;

II - Acompanhados de documentação sanitária regularmente expedida no local de procedência, identificando os animais e comprovando o cumprimento dos requisitos sanitários, segundo a espécie animal;

III - Declarados sadios e livres de ectoparasitos, após inspeção sanitária.

Art. 8º - Não será permitido, no recinto das exposições, feiras e leilões e outras aglomerações, o ingresso de animais acometidos ou suspeitos de doença transmissível, de animais reagentes aos testes laboratoriais ou alérgicos requeridos assim como de animais portadores de ectoparasitos.

Parágrafo Único - No caso de doença transmissível, a proibição de ingresso estende-se aos animais suscetíveis que tiveram contato com os animais doentes.

Art. 9º - Os animais cujo ingresso no recinto da exposição ou feira não tenha sido permitido, deverão retornar imediatamente ao estabelecimento de procedência.

Parágrafo Único. Quando se tratar de animais acometidos ou suspeitos de doença transmissível, a critério da autoridade veterinária da jurisdição, deverão ser mantidos isolados em local adequado, adotando-se as demais medidas previstas para o caso na legislação pertinente, federal e estadual.

Art. 10 - Os animais financiados com recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, deverão ser marcados com ferro candente no lado esquerdo do pescoço, com a marca do agente financeiro responsável pela operação de crédito.

Parágrafo Único - O agente financeiro providenciará a confecção de sua marca e ferro, atendendo as recomendações da legislação em vigor.

Art. 11 - A comissão organizadora do evento deverá solicitar da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da EMATER, a indicação de técnicos para compor a equipe de avaliação.

Parágrafo Único - A comissão citada no artigo anterior deverá comunicar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a realização de exposições, feiras e outras aglomerações de animais a serem financiados pelo PRONAF.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco de Assis Quintans
Secretário de Estado

Controladoria Geral do Estado

Table with columns: *ESTADO DA PARAIBA, *CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, *CONTADORIA GERAL DO ESTADO, CONSOLIDADA GERAL SEGUNDO A NATUREZA ECONOMICA DA DESPESA, PAG, ANEXO 2, 31/05/2005, *CODIGO, *E S P E C I F I C A C A O, *SUBELEMENTO/ITEM, ELEMENTO, *CATEG./SUBCATEG. ECON., 936.406.242,35, 578.170.597,00, 58.137.841,65, 3.147.924,57, 880.528,97, 392.585.242,61, 54.902.704,59, 58.253.598,19, 578.049,56, 14.400,00, 51.215,16, 9.616.088,70, 3.200,00, 59.137.308,38, 58.079.631,49, 1.057.676,89, 0,00, 299.098.336,97, 0,00, 0,00, 141.450.435,14, 0,00, 69.217,54, 141.381.217,60, 4.136.120,03, 118.493,07, 3.820.125,00, 217.500,00, 5.395,60, 5.395,60, 153.486.386,20, 844.725,03, 12.206,05, 239.328,77, 0,00, 64.853,72, 3.158.766,50, 551.770,45, 985.000,00, 0,00, 27.803.597,39, 7.630,00, 27.695.544,35

339033	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	3.227.663,61	
339035	SERVICOS DE CONSULTORIA	691.824,76	
339036	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	7.549.193,51	
339037	LOCAO DE MAO-DE-OBRA	2.243.842,59	
339039	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	60.773.120,87	
339046	AUXILIO-ALIMENTACAO	338.149,00	
339047	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	6.661.860,96	
339048	OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	3.143.834,87	
339049	AUXILIO-TRANSPORTE	255.011,78	
339091	SENTENÇAS JUDICIAIS	865.287,67	
339092	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	4.430.195,55	
339093	INDENIZACOES E RESTITUICOES	1.942.979,17	
440000	DESPESAS DE CAPITAL		
440000	INVESTIMENTOS		
444000	TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS	268.920,00	121.519.735,14
444001	CONTRIBUICOES	268.920,00	36.751.462,77
445000	TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVAS	10.353.820,59	
445001	CONTRIBUICOES	1.820.880,00	
445011	OBRAS E INSTALACOES	8.484.848,26	
445022	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	48.092,33	
447000	TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES MULTIGOVERNAMENTAIS NACIONAIS	0,00	
447001	CONTRIBUICOES	0,00	
449000	APLICACOES DIRETAS	26.128.722,18	
449014	DIARIAS - CIVIL	197.653,30	
449030	MATERIAL DE CONSUMO	175.413,13	
449035	SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	
449036	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	0,00	
449037	LOCAO DE MAO-DE-OBRA	0,00	
449039	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	0,00	
449051	OBRAS E INSTALACOES	20.903.394,98	
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.936.185,16	
449092	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.916.075,61	
450000	INVERSOES FINANCEIRAS		750.184,24
459000	APLICACOES DIRETAS	250.184,24	
459061	AQUISICAO DE IMOVEIS	254.358,26	
459062	AQUISICAO DE PRODUTOS PARA REVENDA	0,00	
459066	CONCESSAO DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	495.825,88	
459092	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	
460000	AMORTIZACAO DA DIVIDA	84.018.088,13	84.018.088,13
469000	APLICACOES DIRETAS	84.018.088,13	
469071	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADA	0,00	
900000	RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	
990000	RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	
999000	RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	
999999	RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	
*** TOTAL GERAL ***			1.057.925.977,49

SECRETARIO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
 LUZEMAR DA COSTA MARTINS

CONTRADOR GERAL DO ESTADO
 GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 CRC N. 4.495 - PB

ESTADO DA PARAIBA	COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA		VALORES EM REAIS	DIFERENÇAS	PAG. ANEXO 10* POSICAO 31/05/2005*
	ORÇADA	ARRECADADA			
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	2.982.783.800,86	1.376.277.737,97	0,00	1.606.506.062,89
1100.00.00	RECEITA TRIBUTARIA	1.319.795.048,17	606.301.849,84	0,00	713.493.198,33
1101.00.00	IMPOSTOS	1.304.674.048,17	605.168.951,34	0,00	699.505.096,83
1102.00.00	IMPOSTO SOBRE O PATRIMONIO E A RENDA	149.610.000,00	74.858.131,26	0,00	74.751.868,74
1102.01.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROV. DE QZ NATUREZA	102.667.000,00	49.470.656,35	0,00	53.196.343,65
1102.04.31	IRRF SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO	97.431.000,00	49.104.069,26	0,00	48.326.930,74
1102.04.34	IRRF SOBRE OUTROS RENDIMENTOS	5.236.000,00	366.587,09	0,00	4.869.412,91
1102.05.00	I P V A	45.284.000,00	24.870.171,39	0,00	20.413.828,61
1102.05.01	IPVA COTA DO ESTADO	22.642.000,00	12.435.085,69	0,00	10.206.914,31
1102.05.02	IPVA COTA DOS MUNICIPIOS	1.659.000,00	517.303,52	0,00	1.141.696,48
1102.07.00	I T C D	1.155.064.048,17	530.310.820,08	0,00	624.753.228,09
1103.00.00	IMPOSTO SOBRE A PRODUCAO E A CIRCULACAO	1.155.064.048,17	530.310.820,08	0,00	624.753.228,09
1103.02.00	I C M S	866.294.036,13	397.733.115,07	0,00	468.560.921,06
1103.02.01	IOMS COTA DO ESTADO	288.770.012,04	132.577.705,01	0,00	156.192.307,03
1103.02.02	IOMS COTA DOS MUNICIPIOS	15.121.000,00	1.132.898,50	0,00	13.988.101,50
1120.00.00	TAXAS	556.000,00	262,30	0,00	555.737,70
1121.00.00	TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	67.000,00	262,30	0,00	66.737,70
1121.99.01	TAXAS FESP/PODER DE POLICIA	489.000,00	0,00	0,00	489.000,00
1121.99.02	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZ. DO USO DA AGUA	14.565.000,00	1.132.636,20	0,00	13.432.363,80
1122.00.00	TAXA PELA PRESTACAO DE SERVICOS	14.565.000,00	1.132.636,20	0,00	13.432.363,80
1122.99.00	OUTRAS TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS	3.355.000,00	866.893,90	0,00	2.488.106,10
1122.99.01	TAXA FESP/PRESTACAO DE SERVICOS	10.816.000,00	0,00	0,00	10.816.000,00
1122.99.05	TAXA PELA PRESTACAO DE SERVICOS JUDICIAIS	2.549.000,00	265.742,00	0,00	2.283.258,00
1122.99.99	OUTRAS TAXAS	20.846.717,76	5.835.274,80	0,00	15.011.442,96
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	17.000,00	200,00	0,00	16.800,00
1310.00.00	RECEITA IMOBILIARIA	16.000,00	200,00	0,00	15.800,00
1311.00.00	ALUGUEIS	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1311.01.00	ALUGUEIS DE IMOVEIS URBANOS	9.819.717,76	5.835.074,80	0,00	3.984.642,96
1319.00.00	OUTRAS RECEITAS IMOBILIARIAS	8.528.717,76	4.132.925,20	0,00	4.395.792,56
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	9.819.717,76	5.835.074,80	0,00	3.984.642,96
1325.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS	9.819.717,76	5.835.074,80	0,00	3.984.642,96
1325.01.00	REM. DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	8.528.717,76	4.132.925,20	0,00	4.395.792,56
1325.01.02	REM. DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS - FUNDEF	7.102.000,00	1.086.017,49	0,00	6.015.982,51
1325.01.09	REM. DE DEP. RECURSOS VINCULADOS - CIDE	1.425.717,76	413.907,71	0,00	1.011.810,05
1325.01.99	REM. DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	1.290.000,00	1.301.547,09	1.980.275,28	0,00
1329.00.00	OUTRAS RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	11.010.000,00	0,00	0,00	11.010.000,00
1600.00.00	RECEITA DE SERVICOS	380.889,49	306.889,49	0,00	74.000,00
1600.13.00	SERVICOS ADMINISTRATIVOS	306.889,49	306.889,49	0,00	0,00
1600.13.01	SERVICOS DE INSCRICAO EM CONCURSOS PUBLICOS	306.889,49	306.889,49	0,00	0,00
1600.13.02	SERVICOS DE VENDAS DE EDITAIS	73.000,00	0,00	0,00	73.000,00
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	1.612.113.645,44	745.301.359,52	0,00	866.812.285,92
1720.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	1.554.382.475,74	732.063.116,22	0,00	822.319.359,52
1721.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIAO	1.390.107.475,74	641.922.991,38	0,00	748.184.484,36
1721.01.00	PARTICIPACAO NA RECEITA DA UNIAO	1.249.892.649,00	612.788.241,71	0,00	637.104.407,29
1721.01.01	COTA-PARTE F P E	1.212.859.649,00	596.511.509,24	0,00	616.348.139,76
1721.01.12	COTA-PARTE I P I	30.000.000,00	12.598.875,80	0,00	3.355.143,33
1721.01.13	COTA-PARTE C I D E	24.914.346,79	7.196.034,48	0,00	17.718.312,31
1721.09.00	DEMAIS TRANSFERENCIAS DA UNIAO	8.195.000,00	3.054.687,50	0,00	5.140.312,50
1721.09.99	DEMAIS TRANSFERENCIAS DA UNIAO	16.719.346,79	4.141.346,79	0,00	12.577.999,81
1721.22.00	TRANSF. DA COMPENS. FINANCEIRA	89.000,00	121.307,35	32.307,35	853.387,57
1721.22.01	COMPENS. FINANC. EXT. MINERAL-CFEM	2.482.000,00	1.596.305,08	0,00	885.694,92
1721.22.02	COTA-PARTE P.D. ESPEC. PETROLEO-FEP	27.215.000,00	0,00	0,00	27.215.000,00
1721.33.00	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS	85.514.479,95	20.221.102,76	0,00	65.293.377,19
1721.35.00	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDE	7.946.000,00	3.002.881,36	0,00	4.943.118,64
1721.35.01	COTA-PARTE DO SALARIO-EDUCACAO	77.568.479,95	17.218.221,40	0,00	60.350.258,55
1721.35.99	OUTRAS TRANSF. DIRETAS DO FUNDE	164.275.000,00	90.140.124,84	0,00	74.134.875,16
1724.00.00	TRANSFERENCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	164.275.000,00	90.140.124,84	0,00	74.134.875,16
1724.01.00	TRANSFERENCIA RECURSO - FUNDEF	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
1724.02.00	TRANSF. RECURSO COMPLEMENTACAO UNIAO-FUNDEF	5.610.393,86	235.766,10	0,00	5.374.627,76
1740.00.00	TRANSFERENCIAS DO EXTERIOR	52.120.775,84	13.002.477,20	0,00	39.118.298,64
1760.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	51.499.828,93	12.820.477,20	0,00	38.679.351,73
1761.00.00	TRANSF. DE CONV. DA UNIAO E SUAS ENTIDADES	26.590.182,00	0,00	0,00	26.590.182,00
1761.04.00	TRANSF. DE CONV. DA UNIAO DEST. A COMBATE FOME	24.909.046,93	12.820.477,20	0,00	12.088.569,73
1761.99.00	OUTRAS TRANSF. DE CONVENIOS DA UNIAO	2.680.785,07	0,00	0,00	2.680.785,07
1761.99.99	DEMAIS TRANSF. DE CONVENIOS DA UNIAO	24.909.046,93	12.820.477,20	0,00	12.088.569,73
1764.00.00	TRANSF. DE CONV. DE INSTITUICOES PRIVADAS	29.647.500,00	182.000,00	0,00	29.465.500,00
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	10.239.000,00	5.384.427,83	0,00	4.854.572,17
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	3.187.000,00	2.782.901,69	0,00	404.098,31
1911.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1911.01.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO ITR	66.000,00	0,00	0,00	66.000,00
1911.02.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO ITCO	743.000,00	622.018,06	0,00	120.981,94
1911.41.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPVA	2.375.000,00	2.160.883,13	0,00	214.116,87
1911.42.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO ICMSP	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
1911.99.00	MULTAS E JUROS DE MORA - OUTROS TRIBUTOS	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1912.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUICOES	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1912.34.00	MULTAS E JRS MORA DA CONTRIBUICAO - RPPS	247.000,00	383.247,57	136.247,57	0,00
1913.00.00	MULTAS E JRS DE MORA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	247.000,00	383.247,57	136.247,57	0,00
1913.15.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA-IOMS	6.804.000,00	2.218.278,57	0,00	4.585.721,43
1919.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA-IOMS	3.977.000,00	1.896.983,15	0,00	2.080.016,85
1919.50.00	MULTAS POR AUTO DE INFRACAO	2.827.000,00	9.871.295,42	0,00	2.505.704,58
1919.99.00	OUTRAS MULTAS	5.751.000,00	3.960.080,26	0,00	1.790.919,74
1920.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	273.000,00	0,00	0,00	273.000,00
1921.00.00	INDENIZACOES	273.000,00	0,00	0,00	273.000,00
1921.99.00	OUTRAS INDENIZACOES	0,00	3.960.080,26	0,00	1.517.919,74
1922.00.00	RESTITUICOES	5.478.000,00	909.913,26	909.913,26	0,00
1922.01.00	RESTITUICOES DE CONVENIOS	5.478.000,00	3.050.167,00	0,00	2.427.833,00
1922.99.00	OUTRAS RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	0,00
1930.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA	1.402.000,00	533.353,20	0,00	868.646,80
1931.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	1.400.000,00	533.353,20	0,00	866.646,80
1931.15.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA DO IOMS	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
1932.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1932.11.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA DE ALUGUEIS	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1932.99.00	REC. DA DIVIDA ATIVA NAO TRIB. OUTRAS RECEITAS	12.255.500,00	8.654.503,03	0,00	3.600.996,97
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	12.255.500,00	8.654.503,03	0,00	3.600.996,97
1990.99.01	CORRECAO MONETARIA DO IOMS	12.255.500,00	8.654.503,03	0,00	4.323.740,18
1990.99.02	CORRECAO MONETARIA DO IPVA	668.000,00	0,00	0,00	668.000,00
1990.99.03	CORRECAO MONET. INCIDENTE DE OUTROS TRIBUTOS	129.000,00	0,00	0,00	129.000,00
1990.99.04	CORRECAO MONETARIA DA DIVIDA ATIVA-IOMS	1.561.000,00	853.858,15	2.226.885,06	0,00
1990.99.99	OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	76.500,00	0,00	0,00	76.500,00
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	494.002.090,00	32.103.603,02	0,00	461.898.486,98
2100.00.00	OPERACOES DE CREDITO	182.997.781,00	32.041.103,02	0,00	150.956.677,98
2110.00.00	OPERACOES DE CREDITO INTERNAS	161.126.643,00	22.793.853,02	0,00	138.332.789,98
2119.00.00	OUTRAS OPERACOES DE CREDITO INTERNAS	34.244.000,00	180.322,76	0,00	34.063.677,24
2119.01.00	PRO-IMPLANTACAO	64.697.000,00	0,00	0,	

Parágrafo 1º - Os critérios de julgamento serão objeto de regulamentação própria.

Parágrafo 2º - A Comissão Julgadora poderá atribuir, além dos prêmios e troféus citados anteriormente, o **Troféu Thomás Santa Rosa** às seguintes categorias: **Revelação em Interpretação, Revelação em Dança, Coreografia em Teatro e Cenografia em Dança**, se for o caso.

Art. 12 - Os jurados deverão assistir a todos os espetáculos, sendo automaticamente excluído da Comissão Julgadora aquele que tiver deixado de assistir a algum dos espetáculos.

Art. 13 - As responsabilidades para a realização da **XII Mostra Estadual de Teatro e Dança** serão assim distribuídas:

a) Responsabilidades da FUNESC:

. Hospedagem e alimentação (três diárias, incluindo-se o dia da apresentação) e transporte local dos Grupos selecionados, excetuando-se os grupos sediados na região metropolitana da Capital (João Pessoa, Bayeux, Cabedelo e Santa Rita);

. Hospedagem e alimentação de 03 (três) integrantes do grupo durante toda Mostra;

. Cessão da pauta do Teatro Paulo Pontes, com sistema de som e iluminação adequados ao evento, equipe técnica para montagem e camareira;

. Divulgação (rádio, jornal e TV).

b) Responsabilidades dos Grupos Participantes:

. O transporte dos componentes do grupo e do material cênico entre a cidade de origem e João Pessoa (e seu retorno);

. As despesas decorrentes de material de cena ou adereços necessários para a montagem local.

. A retirada de todo o material de cena (cenário, figurino, adereços e etc.), das dependências do Teatro, na manhã posterior à apresentação, isentando o Teatro e a Coordenação do evento de qualquer responsabilidade por perdas e danos.

Art. 14 - O Diretor ou responsável pelo Grupo selecionado, sediado fora da região metropolitana de João Pessoa, indicará, com antecedência, **até 3 (três)** integrantes do seu grupo para participarem das atividades da Mostra, com hospedagem e alimentação sob a responsabilidade da FUNESC, durante os 9 dias de realização do evento.

Parágrafo Único - São considerados componentes do grupo: o administrador, o diretor, o coreógrafo, o elenco, o contra-regra e os operadores de som e de luz inscritos, além dos autores do texto ou da adaptação, caso queiram se fazer presentes.

Art. 15 - O atraso superior a 15 (quinze) minutos, para o início do espetáculo, poderá implicar na perda de pontos para a classificação do grupo, a critério da Comissão Organizadora, exceto em caso de problemas técnicos do próprio Teatro.

Art. 16 - A inscrição na **XII Mostra Estadual de Teatro e Dança** implicará na plena aceitação deste Regulamento.

Art. 17 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Comissão Organizadora do evento.

Art. 18 - A FUNESC se isenta de quaisquer responsabilidades e obrigações não explicitadas neste Regulamento.

João Pessoa, 30 de junho de 2005.


TEMÍSTOCLES BARBOSA CABRAL
PRESIDENTE

Infra-Estrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PB

PORTARIA N.º 103 DE 30 DE JUNHO DE 2005.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - DER/PB, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo nº 2468/05.

RESOLVE:

1 - Constituir Comissão composta pelos Engenheiros ALUISIO LUCENA JÚNIOR, matrícula 5346-5, ODUWALDO ANDRADE E SILVA, matrícula 2036-2 e WILSON ISIDRO DOS SANTOS, matrícula 6110-7, para sob a Presidência do primeiro e os demais na condição de Membros procederem ao recebimento das obras de pavimentação dos acessos lateral e principal da UEPB em Campina Grande, objeto do Contrato PJ-077/02.

2 - Determinar que o presente Ato entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

PORTARIA N.º 104 DE 30 DE JUNHO DE 2005.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - DER/PB, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo nº 3870/04.

RESOLVE:

1 - Constituir Comissão composta pelos Engenheiros PEDRO BATISTA SOBRINHO, matrícula 5126-8, GENTIL FELIZOLA LINS DE ARAÚJO, Matrícula 5701-2 e ALUISIO LUCENA JÚNIOR, matrícula 5346-5, para sob a Presidência do primeiro e os demais na condição de Membros procederem ao recebimento das obras de restauração da PB-073 e implantação da estrada municipal Araruna/Divisa PB/RN, objeto dos Contratos PJ-047/01 e PJ-068-01.

2 - Determinar que o presente Ato entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

PORTARIA N.º 105 DE 30 DE JUNHO DE 2005.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - DER/PB, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo nº 1228/05.

RESOLVE:

1 - Constituir Comissão composta pelos Engenheiros ENILTON LIMEIRA DUARTE, matrícula 3767-2, FRANCISCO IVAN BRAGA Matrícula 2129-7 e ALUISIO LUCENA JÚNIOR, matrícula 5346-5, para sob a Presidência do primeiro e os demais na condição de Membros procederem ao recebimento das obras da Travessia Urbana de São João do Rio do Peixe, objeto do Contrato PJ-077/04.

2 - Determinar que o presente Ato entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.


Engº INÁCIO BENTO DE MORAIS JUNIOR
Diretor Superintendente

Administração

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA N.º 409/2005 EXPEDIENTE DO DIA .06.07.2005

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, DEFERIU o seguinte processo de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES PELO PRAZO DE 03 ANOS:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
5006670-6	LEO KAZUNORI KIYOTANI	82252-3	SEC

RESENHA N.º 368/2005

EXPEDIENTE DO DIA 07.07.2005

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, DEFERIU OS SEGUINTE PROCESSOS DE LICENÇA ESPECIAL :

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SS	5.060.052-3	115.197-5	CICERA CARNEIRO DA SILVA	270	DE 01/07/1987 à 01/07/2002
S A	4.008.198-2	134.525-7	ELIANE FULGENCIO ROCHA	90	DE 18/09/1998 à 18/09/2003
SS	5.007.309-5	148.557-1	ELISABETH MARTA DE CASTRO OLIVEIRA	270	DE 01/03/1988 à 01/03/2003
SEC	5.007.294-3	81.297-8	ELMO JOSÉ DA SILVA	180	DE 16/08/1982 à 16/08/1992
SECI	5.004.401-0	128.047-3	FRANCISCO DELUCCI DE ARAÚJO	90	DE 02/12/1997 à 02/12/2002
SEC	5.004.482-6	130.862-9	IRMA DE LOURDES ALVES DA SILVA	270	DE 24/03/1988 à 24/03/2003
SS	5.007.864-7	149.298-7	JOSEFA SOARES DE SOUSA	270	DE 01/04/1988 à 01/04/2003
SS	5.007.634-5	149.367-1	LEONILDA DA COSTA BRITO	270	DE 01/05/1988 à 01/05/2003
SEC	5.007.975-1	128.926-8	MARIA BETANIA LEAL DANTAS	80	DE 02/03/1998 à 02/03/2003
S RE	5.008.163-2	73.380-1	MARIA DA PENHA MACEDO DE MELO	90	DE 04/01/1998 à 04/01/2003
SEC	5.006.398-1	97.367-4	MARIA DAS GRAÇAS XAVIER DE ARAÚJO	90	DE 28/04/1998 à 28/04/2001
SEC	5.008.265-5	133.329-1	MARIA DAS NEVES BACALHAU DE MELO	180	DE 30/09/1988 à 30/09/2003
SEC	4.020.496-1	131.612-5	MARIA DE FÁTIMA MARTINS BARROS	270	DE 20/04/1986 à 20/04/2001
SS	5.007.663-9	149.829-1	MARIA DE FÁTIMA RAMALHO	270	DE 01/05/1988 à 01/05/2003
SEC	5.050.247-6	129.338-9	MARIA DE FÁTIMA SILVA SOUSA	30	DE 02/04/1995 à 02/04/2000
SEC	5.050.177-1	118.101-7	MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE SOUZA	30	DE 25/07/1998 à 25/07/2003
SS	5.007.770-8	67.266-1	MARIA DE LOURDES SILVA	90	DE 21/07/1998 à 21/07/2003
SEC	5.007.958-1	68.683-5	RAIMUNDO NONATO DANTAS	90	DE 02/09/1998 à 02/09/2003
SEC	5.004.452-4	81.148-3	RITA GOMES DE LIMA VIEIRA	90	DE 17/08/1997 à 17/08/2002
SEC	5.007.955-7	130.084-9	ROBERTSON OLIVEIRA DE MEDEIROS	260	DE 09/03/1988 à 09/03/2003
SS	5.008.498-4	75.363-7	VERÔNICA DE LUNA MALHEIROS FRAZÃO	280	DE 01/06/1981 à 01/06/2001
SEC	5.006.957-8	77.565-7	VIBERTO DE MELO GUERRA	90	DE 02/03/1997 à 02/03/2002


FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
Diretor de Recursos Humanos

(PBprev)
Paraíba
Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - P - N.º0311

O Presidente da **BBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2272/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **NEUZA DE ANDRADE GUEDES**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOÃO BEZERRA**, matrícula nº 501.275-9, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 28 de abril de 2005 (art.2º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - P - N.º0312

O Presidente da **BBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2836/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ADELITA DONATO DE ARAÚJO COSTA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOÃO CÂMARA DA COSTA**, matrícula nº 1.00629-1, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 1º de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - P - N.º0313 T

O Presidente da **BBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2815/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **SHYRLEY NAYANNY DE OLIVEIRA PORTO**, beneficiária do ex-servidor falecido **SAULO DE SOUSA PORTO**, matrícula nº 76.552-0, com base no art. 19, §1º e 2º, "b", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 21 de maio de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - P - N.º0314

O Presidente da **BBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 3038/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA APARECIDA ANULINO DE MELO**, beneficiária do ex-servidor falecido **MOACIR CAMELO DE MELO**, matrícula nº 39.191-3, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 06 de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - P - N.º0315

O Presidente da **BBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 3068/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **SEBASTIÃO DE BARROS PEREIRA**, beneficiário da ex-servidora falecida **MARIA JÓRIA PINTO PEREIRA**, matrícula nº 43.893-6, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 14 de junho de 2005 (art.2º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0316**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2961/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVEIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **HARRY CARVALHO DA SILVEIRA**, matrícula nº 1.691-8, com base no art. 19, §2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 07 de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0317**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 3043/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **NEUSA TARGINO RIBEIRO**, beneficiária do ex-servidor falecido **WALDEMAR SOARES RIBEIRO**, matrícula nº 44.610-6, com base no art. 19, §2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 04 de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0318**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2994/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **WILMA FERNANDES RODRIGUES**, beneficiária do ex-servidor falecido **GILVAN DIAS RODRIGUES**, matrícula nº 76.509-1, com base no art. 19, §2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 11 de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0319 T**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2994/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **GLEIDSON FERNANDES RODRIGUES** e **GIULYANNA FERNANDES RODRIGUES**, beneficiários do ex-servidor falecido **GILVAN DIAS RODRIGUES**, matrícula nº 76.509-1, com base no art. 19, §§1º e 2º, “b”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 11 de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0320**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 3047/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **TEREZA CRISTINA DOS SANTOS BRANDÃO ROCHA**, beneficiária do ex-servidor falecido **GERALDO BRANDÃO ROCHA**, matrícula nº 500.890-5, com base no art. 19, §2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 31 de maio de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0321 T**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 3047/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **WENDELL DOS SANTOS BRANDÃO ROCHA**, beneficiário do ex-servidor falecido **GERALDO BRANDÃO ROCHA**, matrícula nº 500.890-5, com base no art. 19, §§1º e 2º, “b”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 31 de maio de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0322**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2956/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **SUELI MARIA SOUTO DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **GILBER ROSA DA SILVA**, matrícula nº 515.969-5, com base no art. 19, §2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 19 de maio de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0323 T**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2956/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **GILDERSON SOUTO DA SILVA** e **GILBERSON SOUTO DA SILVA**, beneficiários do ex-servidor falecido **GILBER ROSA DA SILVA**, matrícula nº 515.969-5, com base no art. 19, §§1º e 2º, “b”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 19 de maio de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0324**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 3077/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ALICE FAGUNDES DE SOUZA SERRANO**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ MERARDO DE CARVALHO SERRANO**, matrícula nº 1.725-6, com base no art. 19, §2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 02 de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0325**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 1896/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **MÔNICA SORAIA DE ALMEIDA NUNES**, beneficiária do ex-servidor falecido **ARNALDO DE SOUSA NUNES**, matrícula nº 42.437-4, com base no art. 19, §2º, “b”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 1º de julho de 2005, correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0326**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2875/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **RICARDO IDIMARQUE SILVA**, beneficiário da ex-servidora falecida **RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA**, matrícula nº 142.075-5, com base no art. 19, §2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 1º de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0327 T**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2875/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA**, beneficiário da ex-servidora falecida **RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA**, matrícula nº 142.075-5, com base no art. 19, §§1º e 2º, “b”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 1º de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0328**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2735/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **IOLANDA PEREIRA NUNES CAVALCANTE**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE**, matrícula nº 71.258-2, com base no art. 19, §2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 18 de maio de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0329 T**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2735/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **JOSUEL NUNES CAVALCANTE** e **RAQUEL NUNES CAVALCANTE**, beneficiários do ex-servidor falecido **JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE**, matrícula nº 71.258-2, com base no art. 19, §§1º e 2º, “b”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 18 de maio de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0330**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2731/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **IOLANDA PEREIRA NUNES CAVAL-**

CANTE, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE**, matrícula nº 137.838-4, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 18 de maio de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0331 T**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2731/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **JOSUEL NUNES CAVALCANTE** e **RAQUEL NUNES CAVALCANTE**, beneficiários do ex-servidor falecido **JOSÉ DE SÁ CAVALCANTE**, matrícula nº 137.838-4, com base no art. 19, §§1º e 2º, "b", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 18 de maio de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 27 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0332**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 3102/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA NILZA GABRIEL ALECRIM**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ FERREIRA ALECRIM**, matrícula nº 68.816-9, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 05 de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 28 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0333**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 3116/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **SEVERINA FRANCISCA LOPES DA FONSECA**, beneficiária do ex-servidor falecido **EDVALDO PEREIRA DA FONSECA**, matrícula nº 60.621-9, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 16 de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 28 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0334**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 3108/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA FRANCISCA DE SOUSA**, beneficiária do ex-servidor falecido **INÁCIO CRISPIM DE SOUZA**, matrícula nº 56.831-7, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 10 de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 28 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0335**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2796/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA LUZINETE DE ALMEIDA E SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **CICERO DE ALMEIDA E SILVA**, matrícula nº 612.429-1, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 1º de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 28 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0336**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2778/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA EMILIA ALBUQUERQUE RIBEIRO**, beneficiária do ex-servidor falecido **WALLENE DE FIGUEIREDO ARANHA**, matrícula nº 460.079-7, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 03 de junho de 2005 (art.2º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 28 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0337**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2344/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ALICE ALVES COSTA ARANHA**, beneficiária do ex-servidor falecido **WALLENE DE FIGUEIREDO ARANHA**, matrícula nº 460.079-7, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 22 de abril de 2005

(art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 28 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0338 T**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2344/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **WALLENE DE FIGUEIREDO ARANHA SEGUNDO**, beneficiário do ex-servidor falecido **WALLENE DE FIGUEIREDO ARANHA**, matrícula nº 460.079-7, com base no art. 19, §§1º e 2º, "b", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 22 de abril de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 28 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0339**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 3112/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **EDILMA FERREIRA DE SOUSA**, beneficiária do ex-servidor falecido **PEDRO FIRMINO DA COSTA E SOUSA NETO**, matrícula nº 56.837-6, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 1º de julho de 2005, correspondente ao valor dos proventos a que teria direito o servidor na data de seu falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20, de 16/12/2003.

João Pessoa, 29 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0340**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2911/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **JOSEFA BEZERRA LEITE**, beneficiária do ex-servidor falecido **GENIVAL FLORIANO DA SILVA**, matrícula nº 3650-1, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 04 de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 29 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0341**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 3138/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **JONAI OLIVEIRA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **WILSON FERREIRA DA SILVA**, matrícula nº 47.345-6, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 10 de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 29 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0342 T**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 3115/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **GERALDO MIGUEL DE FREITAS FILHO**, beneficiário do ex-servidor falecido **GERALDO MIGUEL DE FREITAS**, matrícula nº 88.837-1, com base no art. 19, §§1º e 2º, "b", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 21 de junho de 2005 (art.2º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 29 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0343**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2770/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DE LOURDES RAMOS PEREIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOÃO LOURENÇO PEREIRA**, matrícula nº 4.642-6, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 22 de maio de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 29 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0344**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2910/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO**, beneficiário da ex-servidora falecida **MARIA JOSÉ DOS SANTOS**, matrícula nº 150.214-0, com base no art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 08 de junho de 2005

(art.2º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 29 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0345**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2803/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ANITA CAVALANTI DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **MANUEL ÂNGELO DA SILVA**, matrícula nº 69.615-3, com base no art. 19, §2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 23 de maio de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 29 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0346**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2663/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA EROTILDES GERVÁSIO LIMA**, beneficiária do ex-servidor falecido **ANANIAS FERREIRA LIMA**, matrícula nº 59.022-3, com base no art. 19, §2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 22 de maio de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 29 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0347**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2784/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ALICE LIMA SANTOS**, beneficiária do ex-servidor falecido **HELIO ANTONIO DOS SANTOS**, matrícula nº 46.935-1, com base no art. 19, §2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 20 de maio de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 29 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0348**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 1539/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ELIZA MARIA XAVIER GADELHA DE OLIVEIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 73.144-7, com base no art. 19, §2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 07 de maio de 2004 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 29 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0349**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 3009/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIANA FRANCISCA SANTOS DE SOUZA**, beneficiária do ex-servidor falecido **HILTON PAULINO DE SOUZA**, matrícula nº 127.834-7, com base no art. 19, §2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 03 de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 29 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0350 T**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 3009/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **HILTON PAULINO DE SOUZA JÚNIOR**, beneficiário do ex-servidor falecido **HILTON PAULINO DE SOUZA**, matrícula nº 127.834-7, com base no art. 19, §§1º e 2º, “b”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 03 de junho de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 29 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0351**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2790/05**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **EDVANIA CRISTIENE FERRAZ DE TORRES**, beneficiária do ex-servidor falecido **GILBERTO ALVES DE TORRES**, matrícula nº 148.839-2, com base no art. 19, §2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 18 de maio de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo

em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 29 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0352 T**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2790/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **GILBERTO ALVES DE TORRES JÚNIOR, JONAS ALVES DE TORRES e JOSÉ DE SOUZA FERRAZ NETO**, beneficiários do ex-servidor falecido **GILBERTO ALVES DE TORRES**, matrícula nº 148.839-2, com base no art. 19, §§1º e 2º, “b”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 18 de maio de 2005 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 29 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0353**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2611/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **LUIZ NATALSON DOS SANTOS**, beneficiário do ex-servidor falecido **SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS**, matrícula nº 1.909-7, com base no art. 19, §2º, “b”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 24 de maio de 2005 (art.2º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, da Constituição Federal, em sua redação original.

João Pessoa, 29 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0354**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 1677/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA ÂNGELA CUNHA PESSOA**, beneficiária do ex-servidor falecido **DIÓGENES DE VEIGA PESSOA**, matrícula nº 93.936-6, com base no art. 19, §2º, “b”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 1º de julho de 2005, correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 30 de junho de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº0355**

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2658/05**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MÔNICA MACÊDO DA CRUZ**, beneficiária da ex-servidora falecida **CLOTILDE PAULO DE CASTRO**, matrícula nº 4.428-8, com base no art. 19, §2º, “b”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 22 de setembro de 2004 (art.2º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, da Constituição Federal, em sua redação original.

João Pessoa, 30 de junho de 2005


SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente da PBPREV

Receita Estadual

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 471/2004

Acórdão nº 148/2005

Recorrente : LEILA CRISTINA FERREIRA DUARTE
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes : VALMIR SANTANA DA SILVA E
AROLDI DIAS CORREIA
Relatora : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NO LIVRO PRÓPRIO – Omissão de vendas

O não lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro próprio enseja a presunção legal de omissão de vendas internas, sem o correspondente pagamento do imposto. Argumentações inócuas apresentadas pelo contribuinte não foram capazes de desconstruir o lançamento do crédito tributário de ofício. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

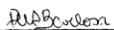
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada na Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração, n.º 2003.022548-75, de 27.08.2003, lavrado contra a empresa **LEILA CRISTINA FERREIRA DUARTE FILHO**, devidamente qualificada nos autos, exigindo o crédito tributário no montante de **R\$ 25.329,78 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos)**, sendo **R\$ 8.443,26 (oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos)** de ICMS, ante infringência aos arts. 158, I, 160, I e 646, parágrafo único, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º18.930/97 e **R\$ 16.886,52 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)** de multa de infração, nos termos do artigo 82, V, “f” da Lei n.º 6.379/96.

P.R.I.
Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 29 de abril de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Defensoria Pública do Estado

Portaria n.º 310/2005 – DPEP / GDPG

João Pessoa, 05 de julho de 2005.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público MILTON AURÉLIO DIAS DOS SANTOS, Símbolo DP-3, matrícula n.º 84.608-2, Agente desta Defensoria, para, cumulativamente com suas designações anteriores, atuar nos autos da Ação Penal n.º 055.2003.001.567-5, com tramitação na Comarca de Remígio.

Publique-se.

Cumpra-se.


FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO
Defensor Público Geral do Estado